

Estado de São Paulo

LEI N°.1.829 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.993

"Institui o Código Tributário da Estância Climática de Caconde, Estado de São Paulo, e dá outras providências".

O Dr. João Paulo Muniz, Prefeito da Estância Climática de Caconde, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º. – Esta Lei institui o Código Tributário da Estância Climática de Caconde, dispondo sobre fatos geradores, Contribuintes, responsáveis, bases de Cálculos, alíquotas, lançamentos, arrecadação, fiscalização de tributos, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e administração tributária.

Artigo 2º. – Compõe o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) sobre a Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens Imóveis e de Direitos reais sobre ele;



Estado de São Paulo

- c) sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto o Óleo Díesel;
- d) sobre Serviços de qualquer Natureza.
- II Taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

Artigo 3º. – Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.



Estado de São Paulo

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO

DAS IMUNIDADES

Artigo 4º. – São Imunes dos Impostos Municipais:

- I patrimônio e os serviços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- **II** os Templos de qualquer culto;
- III patrimônio e os serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do Artigo 5º. desta Lei.
- § 1º. O disposto no inciso I deste Artigo não se estende ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir o imóvel objeto de promessa de compra e venda.
- § 2°. O disposto neste Artigo não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não dispensam da prática de atos previstos na lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.
- § 3°. A Imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.
- **Artigo 5°.** O disposto no inciso III, do Artigo 4°. subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
 - I não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
 - II manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
 - III aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.



Estado de São Paulo

- § 1°. Na falta de cumprimento do disposto neste Artigo, ou no § 3°. do Artigo 4°, retro, última parte, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.
- \S 2°. Os serviços a que se refere o inciso III do Artigo 4°. são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este Artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.



Estado de São Paulo

TÍTULO III

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IPTU – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SUB-CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

- **Artigo 6°.** O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno e incidirá sobre o:
- ${f I}$ Terreno localizado na zona urbana, assim definida por Lei Municipal;
- II terreno localizado em áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos ou condomínios aprovados, regularizados ou existentes de fato, destinados a fins residenciais, comerciais e de lazer, mesmo que localizados fora das zonas definidas no inciso anterior;
- **Parágrafo único** O imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, no caso do inciso II, incidirá exclusivamente sobre a área destinada ao fim previsto, quando o terreno fizer parte de um todo.
- **Artigo 7º.** O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.
- **Artigo 8º.** O fato gerador ocorrerá, para todos os efeitos legais, em 1º. de janeiro de cada ano.

Parágrafo único – Excluído

Artigo 9º. – Tratando-se de imóvel localizado na zona urbana, que seja comprovadamente utilizado em exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial e que sofrer a incidência do I.T.R. – Imposto Territorial Rural e demais tributos com o mesmo cobrado, não será devido sobre a Propriedade Territorial Urbano.

Parágrafo único – Excluído



Estado de São Paulo

Artigo 10 – Zonas Urbanas, para efeito deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

I – meio fio ou pavimentação;

II – canalização de águas pluviais;

III – esgoto sanitário;

IV – iluminação elétrica, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V – escola ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado, e

VI – Coleta de Lixo;

VII – abastecimento de água;

VIII – via de acesso

Parágrafo Único – O Poder Executivo fixará periodicamente a delimitação da zona urbana do Município, que vigorará para efeitos deste imposto a partir do exercício seguinte ao da fixação.

Artigo 11 - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação e, o terreno que contenha:

- I construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada:
- III construção em andamento ou paralisada;
- IV construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.



Estado de São Paulo

SEÇÃO II

DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA

Artigo 12 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno ao qual aplicar-se-á alíquota de 4,0% (quatro por cento).

Parágrafo único - Excepcionalmente para o exercício de **1.994**, a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana aplicar-se-á a alíquota de 3,0% (três por cento).

- **Artigo 13** O valor venal do imóvel compõe-se do valor do terreno que será apurado com base nos preços correntes de compra e venda no mercado imobiliário, obtidos:
 - I pelos valores declarados pelos contribuintes;
 - II pelas transações ocorridas nas áreas respectivas;
 - III pela avaliação do imóvel considerado:
 - a) características físicas dos imóveis;
 - b) localização geral e específica dos imóveis; e,
 - c) equipamentos, melhoramentos e benfeitorias existentes.
 - IV pelos valores fixados para desapropriação amigável ou judicial na área respectiva; e,
 - V outros dados informativos obtidos pela Administração Municipal.

Artigo 14 – A Planta Genérica de Valores conterá:

- I valores do metro quadrado do terreno dividido por zonas;
- II fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de terreno.
- § 1° Os valores do metro quadrado e zonas a vigorar a partir de 1°. de janeiro de 2.002, são constantes do anexo I e serão atualizados anualmente por Decreto do Executivo, até o índice que reflita a inflação do período anterior, ao do lançamento do imposto.



Estado de São Paulo

- § 2º Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:
 - I valor dos bens móveis nele mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
 - II as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
 - valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do Artigo 11, deste Código.
- § 3° O valor do imposto não será inferior a R\$. 14,50 (quatorze reais e cinquenta centavos).
- § 4° Caso o valor do imposto seja apurado seja inferior ao estipulado no parágrafo anterior, o lançamento do tributo efetivar-se-á com base neste valor, que deverá ser pago à vista .



Estado de São Paulo

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 15 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida pelo contribuinte, separadamente, para cada terreno de que for proprietário, titular do domínio ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo único - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II as quadras indivisas das áreas arruadas.

Artigo 16 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, fornecido pela Prefeitura, sob sua responsabilidade e, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I seu nome, qualificação e domicílio fiscal;
- II número anterior no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao terreno;
- III localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- **IV** uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
 - V informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI indicações da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
- VII valor constante do título aquisitivo;
- **VIII -** se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir, e o valor atribuído à mesma;
 - IX endereço para entrega de avisos de lançamentos e notificações.



Estado de São Paulo

Artigo 17 - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- aquisição ou promessa de compra do terreno;
- IV aquisição ou promessa de compra de parte de terreno, não construída, desmembrada ou ideal;

Artigo 18 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o mês de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra, o lote, e o valor da transação a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 19 - O contribuinte omisso será inscrito de ofício, no cadastro fiscal imobiliário, observado o disposto no inciso I do Artigo 27.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erradas ou omitidas dolosamente.



Estado de São Paulo

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

- **Artigo 20** O imposto será lançado anualmente, observando-se a situação do terreno no cadastro fiscal imobiliário, em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.
- **Parágrafo único** Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se" ou "Visto de Conclusão".
- **Artigo 21** O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição no cadastro fiscal imobiliário.
- § 1º No caso do terreno objeto de compromisso de compra e venda o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até a inscrição no cadastro fiscal imobiliário do compromissário comprador.
- § 2° Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, usufrutuário ou do fiduciário.
- **Artigo 22** Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se para a revisão as normas previstas no Artigo 334.
- § 1° O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência da revisão que trata esse Artigo.
- $\$ 2° O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.
- **Artigo 23** O imposto será lançado, independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.
- **Artigo 24** O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com entrega do aviso de lançamento, no local a que este se referir, ao contribuinte ou responsável ou ainda a seus prepostos ou empregados, quando da ausência do contribuinte.



Estado de São Paulo

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade da entrega do aviso nos moldes referidos no "caput" deste Artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento se fará por via postal sob registro, ou ainda, por Edital publicado em órgão da imprensa local e afixado na sede da Prefeitura quando o contribuinte se encontrar em lugar incerto e não sabido.



Estado de São Paulo

SEÇÃO V

DAS FORMAS DE PAGAMENTO

- **Artigo 25** O pagamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana poderá se processar nos prazos estipulados pelo Poder Executivo nos avisos de lançamento, da seguinte forma:
 - I à vista, quando será concedido desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o valor originário da obrigação tributária, expresso em real.
 - II em duas parcelas semestrais com 50% (cinquenta por cento) de desconto, concedido no inciso anterior;
 - III em até 10 (dez) parcelas mensais, passando o valor originário da obrigação tributária a ser expresso em real, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a R\$. 14,50 (quatorze reais e cinquenta centavos).
- ${
 m IV}$ Todo contribuinte que realizar os recolhimentos relativos às parcelas do carnê de IPTU até a data do respectivo vencimento, gozará do benefício de desconto mínimo de 10% (Dez por cento) no lançamento para o exercício seguinte.
- V Para ter direito ao desconto concedido no inciso retromencionado, o contribuinte não poderá ter qualquer débito junto à municipalidade, devendo, portanto, estar rigorosamente em dia com suas obrigações principais.
 - § 1° Considera-se pagamento à vista, para efeito do disposto no inciso I deste Artigo, aquele efetuado até a data de vencimento da 1ª parcela.
 - § 2º O contribuinte que optar pelo pagamento via cota única poderá fazê-lo nas datas de vencimento estipuladas para pagamento parcelado, não gozando, entretanto, do desconto a que se refere o inciso I deste Artigo.
 - § 3° Suprimido
 - § 4° Nenhuma parcela poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.
 - **Artigo 26** O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.



Estado de São Paulo

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 27 - Constituem infrações às normas atinentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, com as correspondentes penalidades:

 falta de inscrição ou alteração de informação no cadastro fiscal imobiliário, do imóvel, transferência de propriedade dentro do estabelecido:

PENALIDADE: multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, corrigido monetariamente, a partir do exercício em que deveria ter sido feita a inscrição, comunicação de alteração ou transferência.

 II - falsidade, erro, dolo ou omissão, praticados quando do preenchimento dos formulários de inscrição do imóvel:

PENALIDADE: multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido, corrigido monetariamente.

 III - falsidade ou omissão em declaração ou documento praticada com o propósito de obtenção indevida de isenção:

PENALIDADE: multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido, em cada exercício, corrigido monetariamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

- IV Todos Impostos e Taxas determinados por esta Lei, recolhidos fora do prazo indicado nos avisos de lançamentos, ficarão sujeitos às penalidades aqui determinadas:
 - a) multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, após o vencimento.
- b) à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, incidentes sobre o valor do débito corrigido monetariamente pelo índice oficial do governo federal.



Estado de São Paulo

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Artigo 28 - São isentos do imposto:

- I Os imóveis pertencentes a particulares quando cedidos gratuitamente ao Município para a instalação de serviços públicos enquanto perdurar a cessão.
- II Os imóveis pertencentes ao sindicato dos empregados do Município desde que observados os seguintes requisitos:
 - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
 - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
 - c) Aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais.
- III Os imóveis que sirvam de residência própria a pessoas aposentadas residentes no município há mais de 10 anos, com mais de 65 anos de idade, que tenham a aposentadoria como única fonte de renda, recebam até dois salários mínimos e não possuam outro imóvel.
- **Artigo 29** A isenção condicionada, será solicitada em requerimento por parte do interessado, que deve ser apresentado até o vencimento do prazo final fixado em cada ano, para o pagamento do imposto, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Artigo 30 - A isenção do imposto não acarreta, em nenhuma hipótese, isenção das taxas relativas ao imóvel.



Estado de São Paulo

SUB-CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

- **Artigo 31** O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado no Município de Caconde e incidirá sobre :
 - I construção localizada na zona urbana, assim definida por Lei Municipal;
 - II construção localizada em áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos ou condomínios aprovados, regularizados ou existentes de fato, destinados a fins residenciais, comerciais ou de lazer, mesmo que localizados fora das zonas definidas no inciso anterior;
- § 1° Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído, o terreno com as respectivas construções permanentes que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o Artigo 11, incisos I a IV.
- § 2° Considera-se ocorrido o fato gerador, em 1° de janeiro de cada ano, para todos os efeitos legais.
- **Artigo 32** O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, de imóvel construído, a qualquer título.
- **Artigo 33** O fato gerador ocorrerá para todos os efeitos legais, em 1°. de janeiro de cada ano.
- **Artigo 34** Tratando-se de imóvel localizado na zona urbana, que seja comprovadamente utilizado em exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial e que sofrer a incidência do I.T.R. Imposto Territorial Rural e demais tributos com o mesmo cobrado, não será devido o imposto sobre a Propriedade Predial Urbana.

Parágrafo único – (SUPRIMIDO)

 ${f Artigo}~{f 35}-{f Z}$ ona Urbana, para os efeitos deste imposto, são aquelas definidas no artigo 10.



Estado de São Paulo

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 36 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel ao qual aplicar-se-á alíquota de 1,5% (um vírgula cinco por cento).

Parágrafo único - Excepcionalmente para o exercício de **1.994**, à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana, aplicar-se-á alíquota de 1,0% (um por cento).

- **Artigo 37** O valor venal do imóvel compõem-se do valor do terreno, apurado em conformidade com o disposto no Artigo 13, acrescido do valor da edificação.
 - § 1° O valor da edificação será determinado pela sua avaliação:
 - I pelos valores declarados pelos contribuintes;
 - II pelas transações ocorridas nas áreas respectivas;
 - III pela avaliação do imóvel considerando:
 - a) características físicas dos imóveis;
 - b) localização geral e específica dos imóveis; e,
 - c) equipamentos, melhoramentos e benfeitorias existentes.
 - IV pelos valores fixados para desapropriação amigável ou judicial na área respectiva;
 - V outros dados informativos obtidos pela Administração Municipal.
 - § 2° A Planta Genérica de valores conterá:
 - I valores do metro quadrado do terreno, dividido por zonas;
 - II valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;
 - III fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.



Estado de São Paulo

- § 3° Os valores por metro quadrado e zonas a vigorar a partir de 1°. de janeiro de 2.002, são constantes do anexo I e serão atualizados anualmente por Decreto do Executivo, até o índice oficial que reflita a inflação do período anterior ao lançamento do imposto.
- § 4° O valor do imposto não poderá ser inferior a R\$. 14,50 (quatorze reais e cinquenta centavos).
- § 5° Caso o valor do imposto seja apurado seja inferior estipulado no parágrafo anterior, o lançamento do tributo efetivar-se-á com base neste valor.
- **Artigo 38** Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:
 - I valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
 - II as vinculações restritivas do direito de propriedade, e o estado de comunhão; e,
 - valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV, do Artigo 11 deste Código.



Estado de São Paulo

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

- **Artigo 39** A inscrição no cadastro fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida pelo contribuinte separadamente, para cada imóvel construído de que for proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título mesmo nos casos de imunidade ou isenção.
- **Artigo 40** Para o requerimento de inscrição de imóvel construído aplicam-se as disposições do Artigo l6, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:
 - I dimensões e área construída do imóvel;
 - II área do pavimento térreo;
 - III número do pavimento;
 - IV data de conclusão da construção;
 - V informações sobre o tipo de construção;
 - **VI** número e natureza dos cômodos.
- **Artigo 41** O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou atualização das informações no cadastro imobiliário dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:
 - I convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
 - II conclusão da construção com a expedição do respectivo "Visto de Conclusão";
 - **III** aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
 - IV aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;
 - V posse de imóvel construído exercida a qualquer título.



Estado de São Paulo

Parágrafo único - É de total responsabilidade do comprador do imóvel dentro do prazo estabelecido por Lei, e após firmada a compra do imóvel a qualquer título, efetuar a transferência no cadastro fiscal imobiliário, cumprindo todas as exigências no que tange aos documentos e esclarecimentos necessários, para a regularização do imóvel adquirido.

Artigo 42 - O contribuinte omisso será inscrito de ofício, observado o disposto no inciso I, do Artigo 52 deste Código.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erradas ou omitidas dolosamente.



Estado de São Paulo

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

- **Artigo 43** O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.
- § 1° Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se" ou o "Visto de Conclusão".
- § 2º Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana a partir do exercício seguinte.
- **Artigo 44** O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição no cadastro fiscal imobiliário.
- § 1° No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição no cadastro fiscal imobiliário do compromissário comprador.
- § 2° Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.
- **Artigo 45** Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo de responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.
- **Artigo 46** O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.
- **Artigo 47** Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se para a revisão, as normas previstas no Artigo 334.
- § 1º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de revisão de que trata este Artigo.



Estado de São Paulo

- $\$ 2° O lançamento complementar resultante da revisão não invalida o lançamento anterior.
- **Artigo 48** O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.
- **Artigo 49** O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com entrega do aviso de lançamento, no local a que este se referir, ao contribuinte ou responsável ou ainda a seus prepostos ou empregados, quando da ausência do contribuinte.

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade da entrega do aviso de lançamento nos moldes referidos no "caput" deste Artigo, ou no caso de recusa do seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por via postal sob registro ou, ainda, por Edital publicado na imprensa local e afixado na sede da Prefeitura quando o contribuinte se encontrar em lugar incerto e não sabido.



Estado de São Paulo

SEÇÃO V

DAS FORMAS DE PAGAMENTO

- **Artigo 50** O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana poderá se processar, nos prazos estipulados pelo Poder Executivo nos avisos de lançamentos, da seguinte forma:
 - I à vista, quando será concedido um desconto de até 20% (vinte por cento), sobre o valor originário da obrigação tributária, expresso moeda corrente.
 - II Em duas parcelas semestrais com 50% (cinquenta por cento) de desconto concedido no inciso anterior
 - III em até 10 (dez) parcelas mensais, passando o valor originário da obrigação tributária a ser expresso em real (moeda corrente), não podendo o valor de cada parcela ser inferior a R\$. 14,50 (quatorze reais e cinquenta centavos).
- IV Todo contribuinte que realizar os recolhimentos relativos às parcelas do carnê de IPTU até a data do respectivo vencimento, gozará do benefício de desconto mínimo de 10% (dez por cento) no lançamento para o exercício seguinte.
- V Para ter direito ao desconto concedido no inciso retromencionado, o contribuinte não poderá ter qualquer débito junto à municipalidade, devendo, portanto, estar rigorosamente em dia com suas obrigações principais.
 - § 1° Considera-se pagamento à vista, para efeito do disposto no inciso I deste Artigo, aquele efetuado até a data de vencimento da 1ª parcela.
 - § 2º O contribuinte que optar pelo pagamento via cota única poderá fazê-lo nas datas de vencimento estipuladas para pagamento parcelado, não gozando, entretanto, do desconto a que se refere o inciso I deste Artigo.
 - § 3° Para efeito no disposto nos incisos I e II deste Artigo, tomarse-á o valor originário da obrigação tributária e dividir-se-á pelo valor mínimo de cada parcela atualizado, vigente no mês de janeiro de cada exercício fiscal.
 - § 4° Nenhuma parcela poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.
 - **Artigo 51** O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.



Estado de São Paulo

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

- **Artigo 52** Constituem infrações às normas atinentes ao imposto sobre a propriedade predial urbana, com as correspondentes penalidades:
 - I a falta de inscrição ou de alteração no cadastro fiscal imobiliário do imóvel, comunicação da transferência de propriedade, dentro do prazo estabelecido:

PENALIDADE: multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, corrigida monetariamente, a partir do exercício em que deveria ter sido feita a inscrição, comunicação de alteração ou transferência.

 II - falsidade, erro, dolo ou omissão, praticado quando do preenchimento dos formulários de inscrição do imóvel, no cadastro fiscal imobiliário:

PENALIDADE: multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido.

 III - falsidade ou omissão em declaração ou documento praticada com o propósito de obtenção indevida de isenção:

PENALIDADE: multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido, em cada exercício, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

- IV Todos Impostos e Taxas determinados por esta Lei, recolhidos fora do prazo indicado nos avisos de lançamentos, ficarão sujeitos às penalidades aqui determinadas:
 - a) multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, após o vencimento.
 - b) à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, incidentes sobre o valor do débito corrigido monetariamente pelo índice oficial do governo federal.



Estado de São Paulo

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Artigo 53 - São isentos do imposto:

- I Os imóveis pertencentes a particulares quando cedidos gratuitamente ao Município para a instalação de serviços públicos enquanto perdurar a cessão.
- II Os imóveis pertencentes ao sindicato dos empregados do Município desde que observados os seguintes requisitos:
 - a) Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado:
 - b) Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
 - c) Aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais.
- III Os imóveis que sirvam de residência própria a pessoas aposentadas residentes no município há mais de 10 anos, com mais de 65 anos de idade, que tenham a aposentadoria como uma única fonte de renda recebam até dois salários mínimos e não possuam outro imóvel.
- IV Loteamento com projeto devidamente aprovado pelo setor competente da municipalidade, que tenha como proprietário responsável, pessoa física ou jurídica, até o momento de conclusão de alienação dos lotes, individualizados.
- **a** Os responsáveis por loteamento ficarão obrigados a fornecer no mês de Dezembro de cada ano, à Fazenda Municipal, relação dos lotes alienados mediante documentação que oficialize a transação, com firma reconhecida, mencionando o nome do comprador, o endereço, o número do CPF e RG, o número da quadra e lote negociado, o valor da operação para realização de atualização cadastral.
- **b** Recolhimento de I.T.B.I.



Estado de São Paulo

Artigo 54 - A isenção condicionada, será solicitada em requerimento por parte do interessado, que deve ser apresentado até o vencimento do prazo final fixado em cada ano, para o pagamento do imposto, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Artigo 55 - A isenção do imposto não acarreta, em nenhuma hipótese, isenção das taxas relativas ao imóvel.



Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELE RELATIVOS

SECÃO I

DO FATO GERADOR

- **Artigo 56** O Imposto sobre Transmissão de Propriedade "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
 - I a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
 - II a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
 - III a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis;
- **Artigo 57** O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do Município da situação do bem.

SEÇÃO II

DA INCIDÊNCIA E DA NÃO INCIDÊNCIA

- **Artigo 58** O imposto incidirá especificamente sobre:
 - **I** a compra e venda;
 - II a dação em pagamento;
- **III** a permuta;
- IV mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o caso do mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;



Estado de São Paulo

- V a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;
- VII as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII Vedado;
 - IX cessão de exercício de direito do usufruto, enfiteuse e subenfiteuse;
 - **X** as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
 - XI a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XII a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- **XIII** a cessão de direitos de concessão real de uso;
- **XIV** a cessão de direitos à sucessão;
- XV a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- **XVI** a acessão física quando houver pagamento de indenização;
- **XVII** a cessão de direitos possessórios;
- **XVIII -** a promessa de transmissão de propriedades, através de compromisso devidamente quitado;
 - XIX todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.



Estado de São Paulo

Artigo 59 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I os adquirentes forem, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;
- II adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;
- III os adquirentes forem partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do § 7º deste Artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais:
- IV efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- V decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- VI efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- VII bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária;
- **VIII** os casos regulados em leis especiais.
- § 1º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV, deste Artigo, em decorrência da sua incorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.
- § 2º O disposto nos incisos IV e V deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação ou arrendamento de bens imóveis.
- § 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando do objeto social da pessoa jurídica constar à atividade de construção civil, incorporação de imóveis, compra e venda de bens imóveis ou de direitos, locação ou arrendamento de bens imóveis.



Estado de São Paulo

- § 4° Se a pessoa jurídica que usufruir dos benefícios deste Artigo nos seus incisos IV e V, e nos 12 meses subsequentes à aquisição do imóvel, alterar os seus objetivos sociais para o previsto no parágrafo 3° deste Artigo, ficará sujeito ao recolhimento do imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição.
- § 5° Verificada a ocorrência a que se referem os parágrafos 3° e 4°, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.
- § 6° Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2° deste Artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.
- § 7° As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:
 - I não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
 - II aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
 - III manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.



Estado de São Paulo

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

- **Artigo 60** Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.
- **Artigo 61** O imposto de transmissão de propriedade "Inter vivos" é devido e, como tal, será pago integralmente:
 - I pelo adquirente do bem, direito ou ação;
 - II pelas pessoas jurídicas a cujo patrimônio sejam ou estejam incorporados aos imóveis.
- **Artigo 62** São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:
 - I transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;
 - II os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Parágrafo Único – Toda e qualquer transmissão de bens realizada no município, somente poderá ser concluída com o imóvel devidamente quitado com suas obrigações tributárias e tarifárias, analisando inclusive o enunciado no artigo 376 e seu parágrafo único.

I - Para conclusão de toda Transmissão imobiliária, deverá ser apresentada a Certidão Negativa de Débitos atualizada em no máximo trinta dias.



Estado de São Paulo

SECÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

- **Artigo 63** A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.
- § 1º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.
- ${f I}$ O valor venal para efeito do recolhimento deste imposto será obtido pela avaliação, estudo, ou levantamento de valorização de imóveis por amostragem em cada bairro:
 - II Do valor venal obtido, 60% (sessenta por cento), será utilizado como base de cálculo para recolhimento do imposto, devidamente convertido em valor por metro quadrado, para que possa manter a coerência e abrangência por bairro ou setor, podendo ser atualizado a cada 02 anos.
 - **III** Os estudos e/ou levantamentos serão realizados pelos seguintes profissionais, constituídos através de decreto:
 - a) 02(dois) corretores de imóveis com CRECI;
 - b) 02(dois) engenheiros civis ou arquitetos devidamente registrados em seus respectivos conselhos profissionais;
 - c) 01 (UM) funcionário do setor de tributos.
 - IV O valor mínimo para Base de Cálculo do Imposto será o determinado pelo Artº.64 e seus parágrafos.
- § 2º Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzida da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.
- **Artigo 64** Para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.
- § 1º Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta Genérica de Valores do Município, quando o valor referido no "caput" for inferior.
- § 2º O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado, pelo Executivo, com base na variação do índice oficial do governo federal.
- § 3° Em caso de imóvel rural, os valores referidos no "caput" não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado aplicando-se

Estado de São Paulo

os índices de correção fixados pelo Governo Federal, à data do recolhimento do imposto.

- § 4° Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.
- § 5° Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.
- § 6° Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, à base de cálculo será o valor do negócio jurídico.
- § 7° Nas permutas o imposto será cobrado dos adquirentes permutantes, tomando-se por base um dos valores permutados, quando iguais, ou o valor maior, quando diferentes.
- \S 8° O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no \S 6° é o seguinte:
 - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
 - II no usufruto e na cessão do exercício de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
 - na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
 - IV no caso de acessão física, será o valor da indenização;
 - V na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Artigo 65 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

- I transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:
 - a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento)
 - b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).
- II demais transmissões: 2% (dois por cento).



Estado de São Paulo

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

- **Artigo 66** O imposto será pago antes da data do ato da lavratura ou expedição do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.
- § 1º Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.
- § 2º Mesmo nos casos de isenção serão expedidas guias com todas as especificações e com a citação do dispositivo legal que ampare a isenção.
- **Artigo 67** Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta, mesmo que esta não seja extraída.
- **Artigo 68** Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.
- **Artigo 69** Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.
- § 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este Artigo, tomarse-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.
- $\$ 2° Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.
- **Artigo 70** o imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.



Estado de São Paulo

SEÇÃO VI

DA RESPONSABILIDADE

- **Artigo 71** O Decreto Regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.
- **Artigo 72** Os serventuários de Justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.
- **Parágrafo único** Em qualquer caso de incidência será o documento de arrecadação do imposto obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.
- **Artigo 73** Os serventuários de Justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.
- **Artigo 74** Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal, através de formulário especial numerado tipograficamente, fornecido pela Prefeitura Municipal.
- **Artigo 75** Havendo a inobservância do constante dos artigos 72, 73 e 74, será aplicada a penalidade de R\$. 509,90 (quinhentos e nove reais e noventa centavos), por infração, elevada ao dobro na reincidência.



Estado de São Paulo

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

Artigo 76 - A falta de pagamento dos impostos e taxas nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte responsável ao determinado pelo Art. 237.

Artigo 77 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.



Estado de São Paulo

SEÇÃO VIII

DO ARBITRAMENTO

Artigo 78 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no Artigo 63.

Parágrafo único - Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Artigo 79 - A Planta Genérica de Valores constante do § 1º do Artigo 64, deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliários da Comarca, para os devidos fins.

Artigo 80 - Em caso de dúvida os serventuários da Justiça dirigirão suas consultas à repartição da cobrança do imposto e procederão na conformidade do que for decidido.



Estado de São Paulo

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS, EXCETO ÓLEO DIESEL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Artigo 81 - Constitui fato gerador do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, a venda, efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Artigo 82 - Para os fins da incidência do Imposto, são considerados:

- I combustíveis todas as substâncias, com exceção do óleo diesel, que, em estado líquido ou gasoso, se prestem, mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;
- II vendas a varejo aquelas realizadas ao consumidor final, não destinando o comprador, à revenda, o combustível adquirido.



Estado de São Paulo

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

- **Artigo 83** O contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que realiza a operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos e, ainda:
 - I as empresas distribuidoras, quando efetuem, diretamente ao consumidor, no varejo, a venda de combustíveis líquidos e gasosos;
 - II as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
 - III os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações que efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.
- **Artigo 84** A critério da repartição competente, as empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição para os varejistas de combustíveis líquidos e gasosos, como se estabelecer em regulamento.
- **Artigo 85** Sem prejuízo da responsabilidade solidária do vendedor varejista, o imposto é devido, a critério da repartição competente:
 - I pelo proprietário do estabelecimento;
 - II pelo proprietário, locador ou cedente do uso de bens móveis ou móveis, inclusive veículos de transporte.
- **Artigo 86** Para fins deste imposto, considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.
- **Parágrafo único** Também se considera estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto quando se tratar de veículo utilizado para simples entrega de combustíveis a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.
- **Artigo 87** Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins de emissão, escrituração, manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.



Estado de São Paulo

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 88 - O imposto será calculado sobre o preço final da operação de venda de combustível, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos, excetuados apenas aos descontos e abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

Parágrafo único - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço, conforme o disposto no "caput" deste Artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

Artigo 89 - Para o cálculo do imposto, será aplicada a alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da venda a varejo, exceto o gás liquefeito de petróleo (gás de cozinha), que será isento.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 90 - O valor do imposto será apurado quinzenalmente e recolhido pelo contribuinte até o 5º dia útil, após a quinzena de ocorrido o fato gerador.

Parágrafo único - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.



Estado de São Paulo

SEÇÃO V

DO CADASTRO

- **Artigo 91** O Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.
- § 1º Para a formação do cadastro de que trata este Artigo, poderão ser utilizados dados do Cadastro Mobiliário de Contribuintes C.M.C.
- § 2° O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral havida.

SEÇÃO VI

DOS LIVROS DE DOCUMENTOS FISCAIS

- **Artigo 92** O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos, a inscrição e a escrita fiscal destinada ao registro das operações realizadas, mesmo se não tributadas.
- **Parágrafo único** O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para a sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, em função da natureza do estabelecimento.
- **Artigo 93** O sujeito passivo fica obrigado à emissão de notas fiscais, segundo modelos e condições estatuídos em regulamento.
- **Parágrafo único** O regulamento poderá dispensar determinados tipos de estabelecimentos da emissão de notas fiscais, substituindo-as por outra forma de controle das vendas realizadas.

Estado de São Paulo

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 94 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou de retenção do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, nos prazos regulamentares, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

- I recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:
 - a) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente, não pago ou pago a menor, pelo vendedor a varejo;
 - b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, corrigido monetariamente, aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;
 - c) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, corrigido monetariamente, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido ao vendedor a varejo;
- II recolhimento do imposto estimado, fora dos prazos fixados, efetuado após o início da ação fiscal ou através dela, acarretará a imposição de multa de 100% (cem por cento) do imposto devido, corrigido monetariamente, não pago ou pago a menor pelo vendedor a varejo;
- III a ocorrência de venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais acarretará a imposição de multa equivalente a R\$. 94,05 (noventa e quatro reais e cinco centavos).
- **Artigo 95** O crédito tributário não pago na data do vencimento cuja quitação seja efetuada antes do início da ação fiscal, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:
 - I correção monetária do crédito tributário, com base na atualização pelo IPCA vigente na data da quitação do tributo;
 - **II** multa equivalente a:
 - a) 2% (dois por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente, até o 30° dia após o vencimento;



Estado de São Paulo

- b) 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto devido corrigido monetariamente, a partir do 31º.dia após o vencimento;
- III cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Parágrafo único - O débito correspondente ao Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos não pago em tempo hábil será imediatamente inscrito na dívida ativa do município.

Artigo 96 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:
 - a) multa de R\$. 101,15 (cento e um reais e quinze centavos), aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através da ação fiscal ou denunciada após o seu início;
 - b) multa de R\$. 470,05 (quatrocentos e setenta reais e cinco centavos), aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividades, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais.
- II infrações relativas aos livros destinados à escrituração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto ou das vendas de combustíveis, quando apuradas através da ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:
 - a) multa de 100% (cem por cento) do valor do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, corrigido monetariamente, quando não escrituradas, aos que não possuírem os livros, ou aos que possuam mas não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares.
- III infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:



Estado de São Paulo

- a) multa equivalente a R\$. 4.722,05 (quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e cinco centavos), quando se tratar de livros destinados à escrituração das vendas efetuadas ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor de venda de combustíveis líquidos e gasosos ou do imposto;
- b) multa de R\$. 470,05 (quatrocentos e setenta reais e cinco centavos) por livro, nos demais casos.

IV - infrações relativas aos documentos fiscais:

- a) multa de R\$. 288,90 (duzentos e oitenta e oito reais e noventa centavos) por talão de Nota Fiscal/Fatura impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para a impressão;
- b) multa de R\$. 470,05 (quatrocentos e setenta reais e cinco centavos) por Talão de Nota Fiscal/Fatura impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para a impressão;
- c) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos, corrigido monetariamente, aos que obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor de venda, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal ou outro documento previsto em regulamento;
- d) transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo, multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente.

V - infrações relativas à ação fiscal:

 a) multa de R\$. 470,05 (quatrocentos e setenta reais e cinco centavos) aos que se recusarem à exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos ou da fixação de estimativa;

VI - infrações relativas às declarações:

a) multa de R\$. 94,05 (noventa e quatro reais e cinco centavos) aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que forem obrigados ou fizerem com dados inexatos ou omissão



Estado de São Paulo

de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e preços regulamentares;

- VII infrações para as quais não haja penalidades específica prevista nesta Lei:
 - a) multa de R\$. 337,55 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Artigo 97 – Suprimido.

Artigo 98 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Artigo 99 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (dois) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Artigo 100 - Considera-se iniciada a ação fiscal:

- I com a lavratura do termo de início da fiscalização ou verificação;
- II com a lavratura do termo em um dos livros fiscais do contribuinte;
- III com a lavratura do termo de apreensão de livros e documentos fiscais;
- IV com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias ou de qualquer outro ato escrito.

Parágrafo único - O início da ação fiscal, com a lavratura do respectivo termo, exclui a espontaneidade do contribuinte para todos os efeitos.

Artigo 101 - Ao contribuinte que, dentro do prazo para recurso e após a lavratura do auto de infração, comparecer à repartição competente e recolher o débito do respectivo auto, reconhecendo sua procedência, será concedida uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, por infração.



Estado de São Paulo

Artigo 102 - Aplica-se ao Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, no que couber, a legislação relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, especialmente no que tange ao arbitramento, à estimativa, ao Cadastramento, aos livros e documentos fiscais, às declarações e ao procedimento tributário.

Artigo 103 - A fiscalização do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos é de responsabilidade, privativa, do órgão competente do Município de Caconde.



Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

- **Artigo 104** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a ser lançado no Município de Caconde, tem como fato gerador a prestação de serviços descritos na lista de serviços prevista no artigo 169 desta, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.
- § 1° O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- § 2° Ressalvadas as exceções expressas na lista do artigo 169, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
- § 3° O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
- **Artigo 105** A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.
- **Artigo 106** A lista de serviços é a constante da Lei Complementar Federal nº. 116/2003, mencionada no artigo 169 deste.
 - **Artigo 107** O imposto não incide sobre:
 - I As exportações de serviços para o exterior do País;
 - \mathbf{II} A prestação de serviços, em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados;
 - III O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
 - **IV** os serviços prestados no exercício de seus cargos ou funções, pelos servidores federais, estaduais e municipais.

Estado de São Paulo

- **V** Sobre o profissional autônomo que não estiver exercendo a profissão e solicitar previamente a suspensão da inscrição, devendo comunicar o retorno ao exercício da profissão, sob pena do lançamento do imposto.
- a) considera-se profissional autônomo, a pessoa física que executar a prestação de serviço pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

- **Artigo 108** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:
- I do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 104 do Código Tributário Municipal;
 - II da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;
 - III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;
 - IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;
 - ${f V}$ das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;
 - **VI** da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;
 - VII da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;
 - **VIII** da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;
 - **IX** do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;



- \mathbf{X} do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
 - XI da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;
 - **XII** da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;
 - **XIII** onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;
 - **XIV** dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;
 - ${\bf XV}$ do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;
 - **XVI** da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;
 - **XVII** do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;
 - **XVIII** do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;
 - **XIX** da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;
 - **XX** do porto ou terminal rodoviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20, 20.01 e 20.03 da lista de serviços;
 - **XXI** do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
 - **XXII** do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
 - **XXIII** do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Estado de São Paulo

- § 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- $\S 2^{\underline{0}}$ No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
- § 3° Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.
- **Artigo 109** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- § 1° O prestador de serviços é aquele que presta serviços de forma individual sem vínculo empregatício ou empresas de prestação de serviços
- $\$2^{\rm o}$ Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de lançamento e cobrança de imposto:
- ${f I}$ Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II Os que, embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos;

Artigo 110 – O contribuinte é o prestador de serviços.

- **Parágrafo único** São igualmente responsáveis e estão obrigados ao recolhimento integral do impostos devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuado sua retenção na fonte:
 - I O tomador ou intermediário de serviço, proveniente do exterior do país, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;
 - II A Pessoa Jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.
 - III- As informações individualizadas sobre os serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores descritos no item 15 e seus subitens da lista de serviços, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prevista na legislação vigente.



- IV São solidariamente responsável, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto ao imposto devido pelos serviços previstos no item 7 e seus subitens da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.
- ${f V}$ No caso do item 12 e seus subitens da lista de serviços, são responsáveis pela arrecadação e recolhimento do imposto, os empresários encarregados ou gerentes de casa, empresa, estabelecimento, instalação ou local de jogos e diversões públicas.
- **VI** No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.
- ${
 m VII}$ No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicilio do tomador do serviço.



Estado de São Paulo

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 111 – A base de cálculo do imposto, é o preço do serviço.

- § 1° O imposto poderá ser calculado sobre o preço individual de cada serviço prestado, ou pela receita bruta mensal ou anual do serviço prestado pelo contribuinte individual ou empresa.
- $\S 2^{\circ}$ Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista se serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.
- $\S 3^{\circ}$ Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os valores dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.
 - I Para cálculo do ISSQN nas situações pertinentes a este artigo ou mesmo a outras semelhantes, fica determinada a percentagem mínima de 50% (Cinquenta por cento) o valor da Nota Fiscal, para que seja aplicada a alíquota correspondente aos itens do Artigo 169.
 - II Deverá a critério da Administração pública ser apresentado toda documentação, inclusive Nota Fiscal que comprove a aquisição de todo material deduzido.
- **Artigo 112** As alíquotas são as constantes do artigo 165, sendo a máxima de 5,0% (cinco por cento) e a mínima de 2,0% (dois por cento), respeitado os valores mínimos fixados no artigo 169 do Código Tributário Municipal.
- § 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput.
- § 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista no caput, em caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.
- § 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula."



- **Artigo 113** Os prestadores de serviços, recém-formados, enquadrados nos incisos 4.01, 4.06, 4.08, de 4.10 à 4.16, 5.01, 7.01, 17.14 e 17.15 da Lista de Serviços mencionada no artigo 169, gozarão de desconto de 40% (quarenta por cento) no imposto, durante o primeiro ano de atividade e 30% (trinta por cento) no segundo ano.
 - ${f I}$ Será documento probatório para gozo do desconto do caput, a carteira do Conselho representativo de cada categoria profissional, onde se respeitará a data de expedição.
- **Artigo 114** O imposto será calculado, atualizado e expresso em moeda corrente vigente na data do lançamento, quando se tratar de:
 - I profissionais autônomos;
 - II barbearia, institutos de beleza, inclusive banhos, duchas, massagens, tratamento de pele, ginástica e congêneres;
 - **III** sociedades constituídas para a prestação de serviços a que se refere os itens: 04 e subitens, 05, 10.03, 17, 17.14 e 17.20
 - § 1º O cálculo do imposto será efetuado:
 - I no caso do inciso II, em relação a cada profissional que participe diretamente na formação do preço do serviço prestado;
 - **II** no caso do inciso III, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.
 - III O imposto incide sobre os profissionais técnicos e artistas, inclusive os serviços congêneres, equivalentes ou similares aos previstos na lista de serviços.
 - § 2º O disposto no inciso II do § 1º deste Artigo, não se aplica às sociedades civis de prestação de serviços em que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão liberal correspondente aos serviços prestados pela sociedade.
- **Artigo 115** O imposto sobre serviços devido pelos prestadores de serviço sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado, anualmente, pela Prefeitura, podendo ser recolhido em até 04 (quatro) parcelas mensais consecutivas, nos prazos previstos nos respectivos avisos de lançamento.
- I O pagamento também poderá ser realizado em Cota Única até a data do respectivo vencimento, e que deverá obedecer ao da primeira parcela, podendo ainda, a critério da Administração, ser concedido desconto a este tipo de pagamento.



Estado de São Paulo

Artigo 116 - O imposto de que trata o Artigo anterior é devido proporcionalmente, quando a atividade seja exercida apenas em parte do exercício fiscal considerado, e poderá, a critério da Administração, ser lançado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro Mobiliário de Contribuintes - C.M.C.

Artigo 117 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;
- II quando o contribuinte não apresentar seu guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços no prazo legal;
- III quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o Artigo 122;
- IV quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

Parágrafo único - Para o arbitramento do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, localização das instalações, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e encargos sociais, o total das despesas de água, energia elétrica e telefone, o aluguel ou arrendamento do imóvel e das máquinas e equipamentos e outras necessárias às atividades, utilizadas para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.



Estado de São Paulo

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 118 - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro mobiliário de contribuintes de prestadores de serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

- § 1° Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.
- § 2º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento;
- § 3° A inscrição será permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do fato, as alterações havidas em quaisquer das características mencionadas no modelo da ficha de inscrição.
- **Artigo 119** Os contribuintes a que se referem os incisos II e III Artigo 114, deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.
- **Artigo 120** O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.
- **Artigo 121** Poderão ser cancelados os débitos lançados que incidirem sobre contribuintes, correspondentes ao período posterior ao encerramento das suas atividades, desde que os interessados comprovem a cessação, com documentos hábeis, sem prejuízo das custas processuais e das penalidades cabíveis.
- **Artigo 122** A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação de serviços.
- **Parágrafo único** Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste Artigo os contribuintes a que se referem os incisos I, II e III do Artigo 114, exceto informações de atualização do Cadastro Mobiliário de Contribuinte (CMC).

Estado de São Paulo

Artigo 123 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a apresentar, no decorrer de cada exercício, ressalvados os casos expressamente previstos, Declaração de Dados, de conformidade com formulário, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria Municipal competente.

Parágrafo único - Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento, devem apresentar a declaração de dados, relativa a cada um deles, em separado.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 124 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do Artigo 111.

Parágrafo único - O Imposto será calculado pela Fazenda Municipal anualmente, nos casos dos incisos I, II e III do Artigo 114.

Artigo 125 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver, ou através de Edital de Lançamento, publicado no Jornal de Circulação no Município, quando desconhecido o seu domicílio.

Artigo 126 - O contribuinte deverá comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município e fazer a comprovação, no prazo estabelecido por este Código, para o recolhimento do imposto.

Artigo 127 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Artigo 128 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

- I informações fornecidas pelo contribuinte, pela Declaração de Dados e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
- II valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- III total dos salários pagos e respectivos encargos sociais;

- IV total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V total das despesas de água, energia elétrica, telefone e outras necessárias à atividade;
- VI aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.
- $\S~1^{\rm o}$ O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais, expressas em moeda corrente.
- § 2º Findo o período, fixado pela Administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.
- § 3° Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela;
 - I recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;
 - II restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.
- § 4° O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.
- § 5° A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.
- § 6° A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.
- **Artigo 129** Feito o enquadramento do contribuinte no regime da estimativa, ou quando da revisão de valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.
- **Artigo 130** Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento da comunicação.

Estado de São Paulo

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 131 - O contribuinte recolherá, mensalmente, o imposto sobre serviços aos cofres da Prefeitura, mediante preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao vencido, ressalvadas as exceções previstas neste Código.

 ${f I}$ — Na obrigação de apresentação de Nota Fiscal, será obedecido a data de emissão da mesma para o respectivo recolhimento mencionado no caput.

Artigo 132 - Nos casos dos incisos I, II e III do Artigo 114, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres municipais, nos prazos indicados no aviso de lançamento, pelo valor expresso em moeda corrente devidamente atualizado.

Artigo 133 - O direito de ingressar e participar de jogos e diversões públicas, quando cobrado, será adquirido mediante bilhete de ingresso de participação, numerados tipograficamente.

Artigo 134 - O recolhimento do imposto será efetuado em formulário próprio fornecido pela repartição competente nas seguintes condições e prazos:

- I pelos cinemas, no primeiro dia útil da semana seguinte a que deu origem o fato gerador;
- II pelos espetáculos de qualquer espécie, no próprio local e no dia do espetáculo;
- III por outra qualquer promoção no próprio local ou, se arbitrado, antecipadamente aos cofres municipais.

Parágrafo único - Nenhuma promoção poderá ser iniciada no Município se não for observada a quitação com os cofres municipais, com exceção do tributo devido pela taxa de funcionamento em horário normal e especial, que será recolhida à Prefeitura conforme os prazos indicados neste Código.

Artigo 135 - No ato do pedido de licença para realização de qualquer espetáculo sobre o qual seja devido o imposto pela renda bruta, o interessado deverá apresentar ao Fisco os ingressos que serão utilizados para o devido registro e fiscalização.

§ 1º - A critério do órgão competente poderá ser exigido do interessado um depósito em garantia do tributo que será recolhido aos cofres municipais no ato do pedido da licença e expedição do competente alvará.

Estado de São Paulo

- § 2º Quando da fiscalização, para se apurar o valor do tributo devido, o responsável pelo espetáculo obrigar-se-á a apresentar os canhotos dos ingressos vendidos.
- § 3° A não apresentação dos referidos canhotos, ou parte deles, serão considerados pela fiscalização como ingressos vendidos, incidindo sobre os mesmos o tributo municipal.

Artigo 136 - Os responsáveis pelas diversões públicas e seus auxiliares são obrigados a:

- I afixar em lugar bem visível, próximo às bilheterias, tabuletas com indicação dos preços dos ingressos;
- manter, na entrada, urnas destinadas ao recolhimento dos bilhetes ou ingressos que tenham, pelo menos, uma das partes laterais de vidro transparentes;
- III colocar a urna vazia junto ao porteiro antes do início do espetáculo ou sessão, só podendo ser retirada ou substituída após o encerramento;
- inutilizar os bilhetes ou ingressos recebidos dos espectadores ou participantes, rasgando-os em duas partes antes de depositá-los na urna;
- V permitir acesso ao Fisco nos locais de diversões e facilitar a sua atuação;
- VI atender, no âmbito da fiscalização em curso, os pedidos de informações feitos pelo Fisco.

Artigo 137 - Nos casos dos itens 7 e seus subitens Lista de Serviços do artigo 169, é indispensável a exibição da prova de recolhimento de tributo devido, bem como da documentação fiscal, no ato da expedição do "Habite-se" ou "Visto de Conclusão".

- § 1º Antes da expedição do "Habite-se" ou "Visto de Conclusão", o contribuinte deverá exibir todas as notas de serviços concernentes à obra, quer as que tenham sido por ele próprio emitidas, quer as que tenham sido, se for o caso, pelos subempreiteiros, a fim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes da Pauta Fiscal elaborada pelo setor municipal competente, baseada nos preços mínimos correntes na praça.
- § 2º Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida no parágrafo anterior, será obrigado o contribuinte a recolher a diferença que se apurar, sem o que não lhe será fornecido o "Habite-se" ou "Visto de Conclusão".



Estado de São Paulo

Artigo 138 - As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 139 - O tomador do Serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

- I obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;
- II desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:
 - a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;
 - b) cópia da ficha de inscrição.
- § 1° O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto Sobre Serviços, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.
- § 2º Para retenção do Imposto nos casos acima enumerados, a base de cálculo será o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota inerente, constante do artigo 169.
- § 3° O imposto retido deverá ser recolhido aos cofres municipais até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da retenção.
- ${f I}-a$ retenção deverá obedecer a data de expedição do documento fiscal, quando for o caso ou na condição de exigência necessária.
- § 4° As pessoas jurídicas beneficiadas por regime de imunidade e isenção sujeitam-se, igualmente, às obrigações previstas neste Artigo.



Estado de São Paulo

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 140 - As infrações relativas ao imposto sobre serviços serão punidas de acordo com as seguintes modalidades:

- I multas punitivas;
- II regime especial de controle e fiscalização;
- **III -** apreensão de bens e documentos;
- **IV** proibição de transacionar com as repartições municipais.

Artigo 141 - A incidência de penalidades de natureza civil, criminal ou administrativa não dispensa o pagamento do tributo devido e o cumprimento das obrigações, cominações e acréscimos previstos neste Código, bem como a reparação de dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Artigo 142 - Não serão aplicadas penalidades contra o servidor ou o sujeito passivo que tenha agido em consonância com a orientação ou interpretação fiscal, perfilhada em decisão de qualquer instância administrativa mesmo que, posteriormente, tal orientação venha a ser modificada.

Parágrafo único - Toda orientação ou interpretação fiscal a ser transmitida ao servidor ou a sujeito passivo deverá ser feita por escrito para os efeitos do disposto neste Artigo.

Artigo 143 - Apurando-se, no mesmo processo, infrações a mais de uma disposição da legislação tributária municipal, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-seão as penalidades correspondentes a cada infração.

Artigo 144 - Serão aplicadas multas:

- I de valor igual ao imposto devido, corrigido pelo IPCA e expresso em moeda corrente.
 - a) aos que sonegarem dados e documentos necessários à fixação do valor estimado do tributo;
 - b) aos que deixarem de emitir documentos e escriturar livros fiscais quando a isso obrigados, ou o fizerem com inobservância das normas regulamentares ou, ainda, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;



Estado de São Paulo

- II aos que emitirem documentos fiscais correspondentes à operação não tributada ou isenta indevidamente, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de tais documentos visando a produção de qualquer efeito fiscal:
 - a) multa de valor correspondente a R\$. 151,75 (cento e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos) por exercício, dentro do qual se constate a ocorrência de uma ou mais infrações.

III - pelo descumprimento de obrigações acessórias:

- a) deixar de proceder à inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município, no prazo, forma e condições disciplinadas na legislação tributária municipal:- multa de valor correspondente a R\$. 151,75 (cento e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), por exercício, até a inscrição voluntária ou de ofício;
- b) fazer a inscrição cadastral com omissões ou dados incorretos:- multa de valor correspondente a R\$. 147,50 (cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), por exercício, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício;
- c) deixar de comunicar qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição nos prazos e condições constantes da legislação tributária municipal:- multa de valor correspondente a R\$. 151,75 (cento e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício;
- d) a firma proprietária de estabelecimento gráfico que deixar de exigir a autorização firmada pelo fiscal para a impressão de documentos fiscais, e ao prestador de serviço que deixar de exibi-los à fiscalização para autenticação: multa de valor correspondente a R\$. 586,45 (quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), para cada infrator;
- e) deixar de comunicar a cessação de atividade no prazo de 60 (sessenta) dias:- multa correspondente a R\$. 151,75 (cento e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício;
- f) negar-se a prestar informações e esclarecimentos quando solicitados pela autoridade administrativa, ou de qualquer modo ilidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização, ou se recusar a apresentar livros ou papéis exigidos:- multa de valor correspondente a R\$. 151,75 (cento e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos);



- g) não possuir os livros fiscais na hipótese em que o tributo houver sido recolhido regularmente:- multa de valor correspondente a R\$. 151,75 (cento e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos);
- h) deixar de comprovar (mensalmente) com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município:- multa de valor correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor de R\$. 151,75 (cento e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), por mês, enquanto ocorrer a infração.
- IV Pelo descumprimento de obrigações decorrentes da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:
 - a) deixar de recolher o tributo nos prazos previstos na legislação tributária municipal, constatado pela autoridade competente em procedimento fiscal, excetuada a hipótese dos autônomos:- multa de 100% (cem por cento) do tributo devido, corrigida monetariamente;
 - b) recolher importância inferior à efetivamente devida:- multa de 100% (cem por cento) do valor da importância não recolhida, corrigida monetariamente;
 - c) não possuir ou negar-se a apresentar à fiscalização, livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigido pela legislação tributária municipal, bem como nos casos em que tais livros e documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos, ou quando o contribuinte, de qualquer modo, impedir ou embaraçar a ação fiscal:- multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, corrigida monetariamente;
 - d) deixar de emitir nota fiscal ou emiti-la com erros ou omissões:- multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, corrigida monetariamente;
 - e) deixar de reter o tributo na hipótese de recolhimento na fonte:- multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido corrigida monetariamente;

Estado de São Paulo

f) deixar de recolher o tributo retido na fonte à Fazenda Municipal, no prazo legal:- multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, corrigida monetariamente.

Parágrafo único - Na hipótese prevista nos incisos II e III deste Artigo, as penalidades deverão ser aplicadas com base no saldo expresso em moeda corrente, devidamente atualizado vigente à data da lavratura do respectivo auto de infração, devendo o valor da multa ser pago em moeda corrente na data da efetiva quitação.

Artigo 145 - A falta de pagamento dos impostos e taxas nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte responsável ao determinado pelo Art. 237."

Artigo 146 - Quando a autoridade administrativa concluir que o cometimento de qualquer das infrações enumeradas nesta Seção se configura como sonegação, fraude ou conluio, haverá um agravamento em 100% (cem por cento) da penalidade a ser aplicada na hipótese.

Artigo 147 - Considera-se sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- a) da ocorrência do fato gerador na obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- b) das condições pessoais do sujeito passivo, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

Artigo 148 - Considera-se conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos anteriores.

Artigo 149 - Recolherão o valor igual a R\$. 151,75 (cento e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), à data da lavratura do auto, os que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste Código, sem prejuízo do disposto nos artigos 146 e 148, retro.

Artigo 150 - O contribuinte reincidente será punido com a aplicação da multa em dobro e, a cada infração subsequente, aplicar-se-á penalidade acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição da infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa, física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.

Artigo 151 - Ao contribuinte que, no prazo para recurso, comparecer à repartição competente e recolher o débito constante do auto de infração será concedido sobre a parcela, a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração.

Artigo 152 - Em casos especiais, visando a facilitar o cumprimento das obrigações fiscais pelos contribuintes, poderá ser permitida a adoção de regime especial, tanto



Estado de São Paulo

para o pagamento do imposto, quanto para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, a critério da autoridade competente.

Artigo 153 - Quando o contribuinte deixar de cumprir reiteradamente as obrigações fiscais, será submetido a regime especial para cumprimento dessas obrigações.

- § 1° O regime especial previsto neste Artigo constituir-se-á do conjunto de normas, que a critério do órgão competente, for necessário para compelir o contribuinte à observância da legislação Municipal.
- § 2° O contribuinte observará as normas que lhe forem determinadas, durante o período fixado no ato que as instituir, podendo ser as mesmas alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério do órgão competente.

Artigo 154 - A aplicação da pena de apreensão de bens e documentos será objeto de regulamentação.



Estado de São Paulo

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Artigo 155 - São isentos do imposto sobre serviços:

I - as construções de casas populares com até 35 (trinta e cinco) m², de área construída, desde que construídas pelo próprio proprietário, ou terceiro profissional autônomo por ele contratado.

Parágrafo único - A isenção prevista no inciso I deste Artigo será concedida mediante requerimento por parte da pessoa interessada que, comprovadamente, não possua outro bem imóvel, casa ou terreno, devendo a autoridade Municipal concedê-la após parecer favorável dos órgãos técnicos competentes.

Artigo 156 - Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os prestadores de serviços constituídos sob a forma de microempresas e empresas de pequeno porte.

Artigo 157 – São consideradas microempresas e empresas de pequeno porte para efeitos municipais, aquelas que tiverem faturamento bruto anual de R\$.50.464,13 (Quarenta e Oito Mil, Trezentos e Setenta e Nove Reais) e R\$.100.868,81 (Noventa e Seis Mil, Setecentos e Um Reais) respectivamente; e que sejam optantes pelo simples nos termos da legislação federal (Lei Complementar nº.123/06).

Artigo 158 - As microempresas e as empresas de pequeno porte poderão utilizar modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Artigo 159 - Não se incluem no regime do Artigo 156 as empresas e, quando for o caso, as pessoas físicas; que exercem atividades que não se enquadram nas exigências contidas na legislação que regulamenta as microempresas e empresas de pequeno porte em esfera federal, utilizando esta municipalidade os mesmos parâmetros de enquadramento, que está previsto na Lei Complementar nº. 123/06 e suas respectivas alterações (lei do SIMPLES).

Artigo 160 - As microempresas e as empresas de pequeno porte deverão prestar à autoridade competente as declarações necessárias ao enquadramento no regime do Artigo 156, termos e prazos estabelecidos em legislação específica.

Artigo 161 - Deixando de atender às exigências necessárias ao enquadramento, deverão a microempresa e a empresa de pequeno porte, comunicar a ocorrência do fato no prazo de 30 (trinta) dias, contados desde sua efetivação, à autoridade competente.

- **Artigo 162** As microempresas as empresas de pequeno porte cujas receitas brutas excederem o limite fixado na legislação pertinente perderão, automaticamente, os benefícios previstos no Artigo 156 e se sujeitarão ao pagamento integral do tributo.
- § 1° A perda da condição de microempresa e empresa de pequeno porte, em decorrência do excesso de receita bruta, só ocorrerá se o fato se verificar durante 02 (dois) anos consecutivos ou 03 (três) anos alternados, ficando entretanto, suspensa de imediato a isenção fiscal.
- § 2° Ocorrendo excesso de receita cumpre ao contribuinte comunicálo à autoridade competente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato.
- Artigo 163 Os fatos geradores ocorridos posteriormente ao desenquadramento da microempresa implicarão no recolhimento integral do tributo correspondente.
- **Artigo 164** A isenção prevista no Artigo 156 não implica dispensa a microempresa e a empresa de pequeno porte de recolherem a parcela correspondente ao ISS devido por terceiros e por elas retido.
- **Artigo 165** A falta de pagamento dos impostos e taxas nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte responsável ao determinado pelo Art. 237."
- **Artigo 166** Em caso de descumprimento ao disposto nos artigos 160 e 161, à exceção do previsto no Artigo anterior, serão a microempresa e a empresa de pequeno porte passíveis das seguintes penalidades:
- I multa de R\$. 237,30 (duzentos e trinta e sete reais e trinta centavos), para as que prestarem declarações falsas ou inexatas ao Cadastro Mobiliário de Contribuintes, a fim de se enquadrarem indevidamente no regime desta lei;
- **II** multa de R\$. 237,30 (duzentos e trinta e sete reais e trinta centavos), para as que omitirem, em suas declarações, elementos que implicariam no seu desenquadramento do regime desta lei;
- **III** multa no valor de R\$. 30,55 (trinta reais e cinquenta e cinco centavos), para as que deixarem de efetuar, no prazo fixado, as comunicações previstas no Artigo 160, bem como no § 2º do Artigo 162;
- **IV** multa de 100% (cem por cento) do imposto devido para as que deixarem de recolher o tributo devido no prazo estabelecido no "caput" do Artigo 162, bem como no § 2º do mesmo Artigo.
- **Artigo 167** Aplicam-se às microempresas e as empresas de pequeno porte, no que couber, as demais normas de legislação municipal que disciplina o ISS, bem como as disposições da legislação federal.



Estado de São Paulo

Artigo 168 - Incorporam-se à presente lei todas as alterações que forem introduzidas pela legislação federal na Lista de Serviços.

Artigo 169 – A lista de serviços é a constante da Lei Complementar Federal nº 116/2003, que abaixo é reproduzida, com os respectivos valores mínimos e alíquotas:

Valor Ano R\$ Alíquot	<u>as</u>
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas	
1.02 – Programação	
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônico independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o program será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneresR\$.659,602	na
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de	
programas de computação	
1.06 – Assessoria e consultoria em informática	
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação,	
configuração e manutenção de programas de computação	
e bancos de dados	
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e	
atualização de páginas eletrônicas	
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que tra a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	a
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento	
de qualquer natureza 677,85	
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – (VETADO)	



3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e		
de sinais de propaganda	383,35	2%
<u>Va</u>	lor Ano R\$	<u>Alíquotas</u>
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de		
convenções, escritórios virtuais, stands,		
quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios,		
casas de espetáculos, parques de diversões, canchas		
e congêneres, para realização de eventos ou		
negócios de qualquer natureza	383,35.	2%
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de		
passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não	,	
de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos		
de qualquer natureza		5%
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e		
outras estruturas de uso temporário	•••••	5%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01 – Medicina e biomedicina	911,50	2%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica,		
radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia,		
ressonância magnética, radiologia, tomografia		
e congêneres	911,50) 2%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios,		
manicômios, casas de saúde, prontos-socorros,		
ambulatórios e congêneres	911,50) 5%
4.04 – Instrumentação cirúrgica	911,50) 2%
4.05 – Acupuntura	911,50) 2%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	671,75	5 2%



4.07 – Serviços farmacêuticos	727,85 2%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	671,75 2%
	Valor Ano R\$ Alíquotas
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao	
tratamento físico, orgânico e mental	604,80 2%
4.10 – Nutrição	604,80 2%
4.11 – Obstetrícia	911,50 2%
4.12 – Odontologia	911,50 2%
4.13 – Ortóptica	911,50 2%
4.14 – Próteses sob encomenda	604,80 2%
4.15 – Psicanálise	911,50 2%
4.16 – Psicologia	671,75 2%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches,	
asilos e congêneres	604,80 3%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e	
congêneres	604,80 2%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos,	
sêmen e congêneres	604,80 2%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e	
materiais biológicos de qualquer espécie	604,80 2%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou	
tratamento móvel e congêneres	604,80 2%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convé	ènios para
prestação de assistência médica, hospitalar, odonto	lógica
e congêneres	972,30 5%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serv	viços de
terceiros contratados, credenciados, cooperados ou a	apenas pagos
pelo operador do plano mediante indicação do bene	ficiário 972,30 5%



Estado de São Paulo

Valor Ano R\$ Alíquotas

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros
e congêneres, na área veterinária
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e
congêneres
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres 597,55 2%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e
materiais biológicos de qualquer espécie
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou
tratamento móvel e congêneres
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento,
embelezamento, alojamento e congêneres
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária 383,35 2%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros
e congêneres
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação
e congêneres
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens
e congêneres
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação,
artes marciais e demais atividades físicas



6.05 – Centros de emagrecimento, spa
e congêneres
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres659,60 2%
Valor Ano R\$ Alíquotas
7 — Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura,
geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada,
de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras
semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação,
drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a
instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de) mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do
(local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade,
estudos organizacionais e outros, relacionados com obras
e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos
básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia 911,50 5%
7.04 – Demolição
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios,
estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o).
fornecimento de mercadorias produzidas pelo
prestador dos serviços, fora do local da prestação
dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes,
assoalhos, cortinas, revestimentos de parede,
vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres,
com material fornecido pelo tomador do serviço



7.07 -	- Recuperação, raspagem, polimento e lustração
	de pisos e congêneres
7.08	– Calafetação
	Valor Ano R\$ Alíquotas
7.09 -	- Varrição, coleta, remoção, incineração,
	tratamento, reciclagem, separação e destinação
	final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer
7.10 -	- Limpeza, manutenção e conservação de vias e
	logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas,
	parques, jardins e congêneres
7.11 -	- Decoração e jardinagem, inclusive corte
	e poda de árvores
7.12 -	Controle e tratamento de efluentes de
	qualquer natureza e de agentes físicos,
	químicos e biológicos
7.13 -	- Dedetização, desinfecção, desinsetização,
	imunização, higienização, desratização,
	pulverização e congêneres
7.14 –	(VETADO)
7.15 –	(VETADO)
7.16 –	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios
7.17 -	- Escoramento, contenção de encostas e
	serviços congêneres
7.18 -	- Limpeza e dragagem de rios, portos,
	canais, baías, lagos, lagoas, represas,
	açudes e congêneres



Prefeitura da Estância Climática de Caconde

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução
de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo
<u>Valor Ano R\$</u> <u>Alíquotas</u>
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação),
cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos,
batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos,
geofísicos e congêneres
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho,
perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria,
estimulação e outros serviços relacionados com a
exploração e explotação de petróleo, gás natural
e de outros recursos minerais
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens
e congêneres 5%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental,
médio e superior
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica
e educacional, avaliação de conhecimentos
de qualquer natureza
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service
condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência,
residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis,
pensões e congêneres; ocupação por temporada com
fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta,



quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto	
Sobre Serviços)	
Valor Ano R\$ Alíquotas	<u> </u>
9.02 – Agenciamento, organização, promoção,	
intermediação e execução de programas de	
turismo, passeios, viagens, excursões,	
hospedagens e congêneres	
9.03 – Guias de turismo	
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de	
câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos	
de saúde e de planos de previdência privada	
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação	
de títulos em geral, valores mobiliários e	
contratos quaisquer	
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de	
direitos de propriedade industrial, artística ou	
literária	
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de	
contratos de arrendamento mercantil (leasing),	
de franquia (franchising) e de faturização	
(factoring)	
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação	
de bens móveis ou imóveis, não abrangidos	
em outros itens ou subitens, inclusive aqueles	
realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias	
e Futuros, por quaisquer meios	
10.06 – Agenciamento marítimo	5
Duo Duque de Covice 926 - France (010) 2669 7100	1



Estado de São Paulo

	Valor Ano R\$	<u>Alíquotas</u>
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda,		
inclusive o agenciamento de veiculação por		
quaisquer meios	348,00	5%
10.09 – Representação de qualquer natureza,		
inclusive comercial	348,00	2%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros	348,00	2%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vi	gilância e congêi	ieres.
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres		
automotores, de aeronaves e de embarcações	228,75	2%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento		
de bens e pessoas e semoventes	228,75	2%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas	383,35	5%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga,		
arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	234,85	2%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congênere	S.	
12.01 – Espetáculos teatrais	237,30	2%
12.02 – Exibições cinematográficas	237,30	2%
12.03 – Espetáculos circenses	348,00	2%
12.04 – Programas de auditório	348,00	2%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	348,00	2%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres	383,35	5%
12.07 – Shows , ballet , danças, desfiles, bailes, óperas,		
concertos, recitais, festivais e congêneres	348,00	2%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres	348,00	2%



12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não
12.10 – Corridas e competições de animais
Valor Ano R\$ Alíquotas
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual,
com ou sem a participação do espectador 348,00 2%
12.12 – Execução de música
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos,
espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes,
teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres 348,00 2%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não,
mediante transmissão por qualquer processo
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos,
trios elétricos e congêneres
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos,
shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas,
de destreza intelectual ou congêneres
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e
eventos de qualquer natureza
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia
e reprografia.
13.01 – (VETADO)
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem,
dublagem, mixagem e congêneres
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação,
cópia, reprodução, trucagem e congêneres 348,00 2%
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou



Estado de São Paulo

Valor Ano R\$ Alíquotas

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.



Estado de São Paulo

14.13 – Carpintaria e serralheria	237,30	2%
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento 6	659,60	2%

tas

	Valor Ano R\$ Alíquo
15 -	– Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive
	aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar
	pela União ou por quem de direito.
	15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de
	crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de
	cheques pré-datados e congêneres
	15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente,
	conta de investimentos e aplicação e caderneta de
	poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção
	das referidas contas ativas e inativas
	15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais
	eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e
	equipamentos em geral
	15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral,
	inclusive atestado de idoneidade, atestado de
	capacidade financeira e congêneres
	15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação
	cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no
	Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF
	ou em quaisquer outros bancos cadastrais5%
	15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes
	e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de
	documentos, bens e valores; comunicação com outra agência
	ou com a administração central; licenciamento eletrônico de
	veículos; transferência de veículos; agenciamento



fiduciario	o ou depositario; devolução de bens em		
custódia		486,80	59

Valor Ano R\$ Alíquota
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta
a contas em geral, por qualquer meio ou processo,
inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex,
acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte
e duas horas; acesso a outro banco e a rede
compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e
demais informações relativas a contas em geral,
por qualquer meio ou processo
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição,
cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo,
análise e avaliação de operações de crédito; emissão,
concessão, alteração ou contratação de aval, fiança,
anuência e congêneres; serviços relativos a abertura
de crédito, para quaisquer fins
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens,
inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição
de garantia, alteração, cancelamento e registro de
contrato, e demais serviços relacionados ao
arrendamento mercantil (leasing)
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos
ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer,
de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por
conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio
eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento;
fornecimento de posição de cobrança, recebimento



ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensa	ação,	
impressos e documentos em geral	486,80	5%
<u>\</u>	Valor Ano R\$	<u>Alíquotas</u>
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de		
protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títu	ılos,	
e demais serviços a eles relacionados		5%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mob	iliários	5%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em gera	al,	
edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa	de	
contrato de câmbio; emissão de registro de exportação	o ou	
de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão	,	
fornecimento e cancelamento de cheques de viagem;		
fornecimento, transferência, cancelamento e demais		
serviços relativos a carta de crédito de importação,		
exportação e garantias recebidas; envio e recebimento)	
de mensagens em geral relacionadas a operações de câ	ìmbio	5%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manu	ıtenção	
de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débit	to,	
cartão salário e congêneres		5%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviço	os	
relacionados a depósito, inclusive depósito identifica	do,	
a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou pr	rocesso,	
inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento		5%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelame	ento e	
baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e si	milares,	
por qualquer meio ou processo; serviços relacionados	s à	
transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e	e	
similares, inclusive entre contas em geral		5%



15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e
oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão
<u>Valor Ano R\$</u> <u>Alíquotas</u>
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação
e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica,
emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação
de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e
demais serviços relacionados a crédito imobiliário 383,35 5%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal 337,05 2%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil,
comercial e congêneres.
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida
em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta,
compilação e fornecimento de dados e informações de
qualquer natureza, inclusive cadastro e similares
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente,
secretaria em geral, resposta audível, redação, edição,
interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura
administrativa e congêneres
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou
organização técnica, financeira ou administrativa
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e
colocação de mão-de-obra
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter
temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores,



avulsos ou temporários, contratados pelo prestador		
de serviço	383,35	2%
<u>Valo</u>	r Ano R\$	<u>Alíquotas</u>
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção		
de vendas, planejamento de campanhas ou		
sistemas de publicidade, elaboração de desenhos,		
textos e demais materiais publicitários	348,00	2%
17.07 – (VETADO)		
17.08 – Franquia (franchising)	722,85	3%
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e		
análises técnicas	682,70	2%
17.10 – Planejamento, organização e administração		
de feiras, exposições, congressos e congêneres	383,35	2%
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê		
(exceto o fornecimento de alimentação e		
bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	383,35	2%
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e		
negócios de terceiros	383,35	2%
17.13 – Leilão e congêneres	383,35	2%
17.14 – Advocacia	911,50	2%
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie,		
inclusive jurídica	383,35	2%
17.16 – Auditoria	722,85	2%
17.17 – Análise de Organização e Métodos	722,85	2%
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer		
natureza	383,35	2%
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e		
auxiliares	722,85	2%



17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou	
financeira	
<u>Valor Ano R\$</u> <u>Alíquo</u>	<u>tas</u>
17.21 – Estatística	
17.22 – Cobrança em geral	
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento,	
consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de	
informações, administração de contas a receber	
ou a pagar e em geral, relacionados a operações	
de faturização (factoring)	
17.24 – Apresentação de palestras, conferências,	
seminários e congêneres	
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos	
de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura	
de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos	
seguráveis e congêneres.	
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados	
a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos	
para cobertura de contratos de seguros; prevenção e	
gerência de riscos seguráveis e congêneres	
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais	
produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons e	
apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes	
de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais	
produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons	



Estado de São Paulo

de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes	
de títulos de capitalização e congêneres	2%

<u>tas</u>

de títulos de capitalização e congeneres228,/52%
Valor Ano R\$ Alíque
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários,
de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto,
movimentação de passageiros, reboque de embarcações,
rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de
praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza,
serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços
de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de
armadores, estiva, conferência, logística e congêneres
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação
de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia,
movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços
acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres 5%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários,
movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas
operações, logística e congêneres
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais
21.01.1Registros de Imóveis
21.01.2Cartorários
21.01.3Notariais
22 – Serviços de exploração de rodovia.
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço
ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de

conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de



Estado de São Paulo

Valor Ano R\$ Alíquotas

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial
e congêneres.
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual,
desenho industrial e congêneres
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas,
sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos,
placas, sinalização visual, banners , adesivos
e congêneres
25 - Serviços funerários.
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou
esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico;
fornecimento de flores, coroas e outros paramentos;
desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu,
essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento,
conservação ou restauração de cadáveres
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos
cadavéricos
25.03 – Planos ou convênio funerários
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e
cemitérios
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento 237,30 2%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências,
documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios



Estado de São Paulo

e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

	Valor Ano R\$	<u>Alíquotas</u>
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de		
correspondências, documentos, objetos, bens		
ou valores, inclusive pelos correios e suas		
agências franqueadas; courrier e congêneres	383,35	3%
27 – Serviços de assistência social.		
27.01 – Serviços de assistência social	237,30	2%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natu	ıreza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços		
de qualquer natureza	383,35	2%
29 – Serviços de biblioteconomia.		
29.01 – Serviços de biblioteconomia	383,35	2%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e		
química	383,35	2%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica,		
eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica,		
eletrotécnica, mecânica, telecomunicações		
e congêneres	383,35	2%
32 – Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 – Serviços de desenhos técnicos	383,35	2%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários,		
despachantes e congêneres.		
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários,		



Estado de São Paulo

	Valor Ano R\$	<u>Alíquotas</u>
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêne	eres.	
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives		
e congêneres	383,35	2%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa,		
jornalismo e relações públicas.		
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa,		
jornalismo e relações públicas	237,30	2%
36 – Serviços de meteorologia.		
36.01 – Serviços de meteorologia	237,30	2%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e		
manequins	237,30	2%
38 – Serviços de museologia.		
38.01 – Serviços de museologia	237,30	2%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o		
material for fornecido pelo tomador do serviço)	383,35	3%
40 — Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01 - Obras de arte sob encomenda	237,30	3%



Estado de São Paulo

TÍTULO IV

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

- **Artigo 170** As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.
- Artigo 171 Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
- § 1° Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.
- § 2° O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 172 - As taxas de licença serão devidas para:



Estado de São Paulo

- I localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviços;
- II fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- **III** exercício da atividade do comércio eventual ou ambulante;
- IV execução de obras particulares;
- V publicidade;
- VI ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Artigo 173- O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 170.

Artigo 174 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.



Estado de São Paulo

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO

Artigo 175 - Ao requerer a licença o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, apresentando os documentos comprobatórios de registro ou inscrição nos órgãos federais, estaduais e órgãos de registro e fiscalização profissional.

Artigo 176 - Os contribuintes sujeitos à incidência anual das taxas previstas neste Capítulo deverão apresentar declaração de dados conforme formulário, prazos e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal competente.



Estado de São Paulo

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

- **Artigo 177** As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recebidos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.
- **Artigo 178** A administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo, ou, em tendo sido, apresentaram erro, omissão ou falsidade.
- **Artigo 179** Além da inscrição e respectivas alterações a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.
- **Artigo 180** Nas licenças sujeitas à renovação anual, a notificação do lançamento far-se-á ao sujeito passivo com entrega do aviso no local a que este se referir, ao contribuinte ou responsável ou, ainda, a seus prepostos ou empregados, quando da ausência do contribuinte.
- § 1º Comprovada a impossibilidade da entrega do aviso de lançamento nos moldes referidos no "caput" deste artigo, ou no caso de recusa do seu recebimento, a notificação se fará por via postal sob registro, ou, ainda, por edital publicado em órgão da imprensa local e afixado na sede da Prefeitura quando o contribuinte se encontrar em local incerto e não sabido.
 - § 2° O edital de notificação conterá:
 - nome do contribuinte e seu respectivo número de inscrição no Cadastro Fiscal de Contribuintes;
 - II valor do tributo e a sua especificação, o período a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas à sua incidência.



Estado de São Paulo

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 181 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

SEÇÃO V

DO CANCELAMENTO

Artigo 182 - Poderão ser cancelados os débitos lançados correspondentes ao período posterior ao encerramento das atividades dos contribuintes, desde que estes comprovem a cessação com documentos hábeis, sem prejuízo das custas processuais e das penalidades cabíveis.

Estado de São Paulo

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

- **Artigo 183** Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à operações financeiras, à produção, à prestação de serviços ou a atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.
- § 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente em festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.
- § 2° A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.
- **Artigo 184** A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento estejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.
- § 1° Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem os seguintes fatos:
 - I mudança no ramo de atividade;
 - **II** mudança de local do exercício da atividade;
 - III alteração da razão social desde que traga mudança no ramo de atividade;
 - IV modificação nas características do estabelecimento.
- § 2º A licença para localização não está condicionada à renovação anual.
- § 3° As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, o qual deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.
- **Artigo 185** Para efeito de incidência da taxa de licença para localização consideram-se estabelecimentos distintos:

Estado de São Paulo

- I os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

- **Artigo 186** A taxa de licença para localização será recolhida via cota única, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.
- **Artigo 187** A taxa licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as exigências e determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.
- I Estabelecimentos cadastrados em qualquer atividade de atendimento ao público, não será permitido que as portas sejam fechadas por mais de cinco dias consecutivos ou mesmo em dias alternados por período de trinta dias no horário autorizado à realização de suas atividades comerciais, industriais, prestação de serviços e/ou outras inerentes.
- II somente a administração em condições extremas e legalmente documentada, poderá suspender os efeitos deste inciso por período determinado.
- III Os depósitos fechados não serão enquadrados nos termos do inciso I, deste artigo.
- **Artigo 188** Fica isenta do pagamento da taxa de licença para localização a pessoa física que se dedique à produção agropecuária, bem como a microempresa e a empresa de pequeno porte.
- **Artigo 189** A taxa de licença para localização de estabelecimento de produção, indústria, comércio e prestação de serviços é devida de acordo com a seguinte tabela:

Natureza da Atividade	Valor da Taxa em Reais		1 Reais
	Diária	Mensal	Anual
1. Indústrias			338,95
2. Produção Agropecuária			119,20
3. Comércio4. Estabelecimentos Pres-			182,55
tadores de Serviços			182,55



Estado de São Paulo

5. Diversões Públicas	63,85	119,20	182,55
6. Profissionais Autônomos			63,85
7. Feirantes	30,45	63,85	119,20
8. Outros	38,95	63,85	119,20

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

- **Artigo 190** Qualquer pessoa, física ou jurídica, que se dedique à indústria, ao comércio, à operações financeiras, à produção, à prestação de serviços, ou à atividades similares, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento.
- § 1º Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades os contribuintes a que se refere este artigo pagarão, anualmente, a taxa de renovação de licença para funcionamento, conforme o prazo indicado no aviso de lançamento.
- § 2º A taxa de que trata este artigo é devida proporcionalmente quando a atividade seja exercida apenas em parte do exercício fiscal considerado.
- § 3° Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas, similares, assim como em veículos.
- § 4° A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.
- **Artigo 191** A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições pertinentes ao poder de polícia administrativa do Município.
- **Parágrafo único** A licença poderá ser cassada e determinado fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que, deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.
- **Artigo 192** A taxa de licença para funcionamento será recolhida em até 04 parcelas mensais e consecutivas, emitidas em avisos de lançamentos ou a critério da administração em Cota Única, sendo que o valor da obrigação



Estado de São Paulo

tributária será expresso em moeda corrente ou em Unidade fiscal do município, se a lei assim o determinar.

§ 1° - (SUPRIMIDO).

§ 2º - O pagamento da taxa será feito no vencimento indicado nos respectivos avisos de lançamentos, pelo valor em moeda corrente (Real) vigente no mês do efetivo pagamento.

Artigo 193 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos de operações financeiras, produção, indústria, comércio, prestação de serviços em horário normal é devida de acordo com a seguinte tabela:

Atividades	Período de incidência	Valor da Taxa em Reais
1 – Profissionais Autônomos:		
1.1 – sem empregados 1.2 – de 1 a 2 empregados 1.3 – de 3 a 5 empregados 1.4 – acima de 5 empregados	anual anual anual anual	63,85 74,20 88,20 115,60
2 – Comércio:		
2.1 – sem empregados 2.2 – de 1 a 2 empregados 2.3 – de 3 a 5 empregados 2.4 – acima de 5 empregados	anual anual anual anual	74,20 88,20 182,55 312,70
3 – Indústria:		
3.1 – de 1 a 5 empregados 3.2 – de 6 a 10 empregados 3.3 – de 11 a 25 empregados 3.4 – acima de 26 empregados	anual anual anual anual	221,40 356,55 556,15 759,35
4 – Prestação de serviços, exce	eto serviços bancários:	
4.1 – de 1 a 2 empregados 4.2 – de 3 a 5 empregados 4.3 – acima de 5 empregados 4.4 – Serviços de Telecomunic	anual anual anual ações anual	94,90 182,55 338,25 1.535,80
5 – Estabelecimentos bancário	s:	
5.1 – até 10 empregados 5.2 – de 11 a 20 empregados	anual anual	13.470,40 15.696,25



Estado de São Paulo

5.3 – de 21 a 30 empregados	anual	17.920,80
5.4 – acima de 31 empregados	anual	20.172,20
5.5 – Posto de Serviço Bancário	anual	5.526,15
5.6 – Caixa Eletrônico (por equipamen	to) anual	2.634,70

6 – Estabelecimentos que exploram diversões públicas, mediante utilização de equipamentos ou aparelhos eletrônicos ou não, observadas as seguintes faixas:

6.1 – 1 a 2 unidades	anual	63,85
6.2 – 3 a 4 unidades	anual	136,25
6.3 – de 5 a 10 unidades	anual	490,40
6.4 – de 11 a 20 unidades	anual	671,75
6.5 – acima de 20 unidades	anual	892,00

7 – Outros estabelecimentos de diversões públicas excetuadas os casos nos itens 8 e 9 ...

Anual 1.057,90

8 – Atividades provisórias exercidas em período de 16 a 90 dias

Mensal 315,20

9 – Atividades esporádicas (assim compreendidas aquelas realizadas até 15 dias) ...

Diária 33,20

10 - Depósitos fechados

Anual 178,90

Artigo 194 - Nos casos em que o cálculo da taxa for fixado em função do número de empregados, observar-se-á o seguinte:

- I primeiro lançamento será efetuado com base no número de empregados declarado na inscrição inicial ou na atualização de dados cadastrais;
- II os demais lançamentos serão efetuados com base no número de empregados existentes a 1º. de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, conforme dados declarados pelo contribuinte até 15 de janeiro, ou apurados pela fiscalização dentro deste mesmo período.

Artigo 195 - Nos casos em que o cálculo da taxa for fixado em função do número de aparelhos ou equipamentos, observar-se-á o seguinte:



Estado de São Paulo

- I o primeiro lançamento será executado com base nas informações declaradas na inscrição inicial ou na atualização de dados cadastrais:
- II os demais lançamentos serão efetuados com base no maior número de aparelhos ou equipamentos existentes durante o mês de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, conforme dados declarados pelo contribuinte até 15 de janeiro, ou apurados pela fiscalização dentro deste mesmo período.

Artigo 196 - Os estabelecimentos comerciais, tanto atacadistas como varejistas, bem como prestadores de serviços, ressalvados os casos previstos nesta Seção, nos dias úteis obedecerão ao seguinte horário para atendimento ao público:

- I de segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00 horas;
- **II -** aos sábados das 08:00 às 18:00 horas.
- III aos Domingos das 08:00 às 12:00 horas, quando houver permissão da administração, autorizando esta nova condição ou outra que julgar necessário de modo permanente ou temporário.

Parágrafo único - Ficam sujeitos aos horários fixados neste artigo as seções de vendas dos estabelecimentos industriais, os depósitos de mercadorias e tudo o mais que, embora sem caráter de estabelecimento, seja mantido para fins comerciais ou prestação de serviços.

- **Artigo 197** O horário para atendimento ao público poderá ser antecipado a partir das 06:00 horas e prorrogado até às 22:00 horas, de segundas às sextas-feiras e aos sábados antecipado a partir das 06:00 horas e prorrogado até às 18:00 horas, mediante requerimento do interessado e pagamento da taxa para funcionamento em horário especial.
 - § 1º A prorrogação do horário aos sábados quando vésperas de datas comemorativas, poderá estender-se até às 22:00 horas.
- §2° Excepcionalmente, mediante requerimento e em havendo concordância expressa dos sindicatos das categorias e da Prefeitura, os estabelecimentos comerciais tanto atacadistas como varejistas, poderão atender ao público no domingo imediatamente anterior às datas comemorativas que sejam feriados nacionais ou locais, no horário das 08:00 às 18:00 horas.
- **Artigo 198** Será permitido o funcionamento dos estabelecimentos abaixo discriminados, desde que recolhida a taxa para funcionamento em horário especial e observadas as legislações Federal, Estadual e Municipal em vigor:
 - I comércio de frios:



Estado de São Paulo

- II varejista de frutas, legumes, aves, verduras e ovos;
- III açougues e varejistas de carnes frescas e peixes;
- **IV** padarias e confeitarias;
- V restaurantes, bares, botequins, sorveterias, charutarias, pastelarias, lanchonetes e pizzarias;
- VI agências de aluguel de automóveis e similares, casas de venda de discos, estúdios fotográficos, agências de turismo e consórcios;
- VII floriculturas;
- **VIII -** carvoarias e similares:
 - IX casas lotéricas:
 - X distribuidores de jornais e revistas;
 - XI cinemas;
- XII motéis;
- XIII estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços integrantes de "Shopping-Center";
- **XIV** supermercados.
- **XV** Diversões públicas, jogos eletrônicos e similares

Parágrafo único - A permissão prevista no "caput" deste artigo estende-se também aos estabelecimentos que exercem as atividades abaixo relacionadas, não se lhes incidindo, porém, a taxa de licença para funcionamento em horário especial;

- **I** distribuidores de leite;
- II distribuidores de gás;
- **III** despachos de empresas de transporte de produtos perecíveis;
- IV agências funerárias;
- V de impressão de jornais;
- VI de produção e distribuição de energia elétrica;
- VII de serviço telefônico;



- VIII de agências telegráficas;
 - **IX** de serviços de transporte coletivo e agências de passageiros;
 - **X** de tratamento de saúde;
 - **XI** de hospedaria (pensões e hotéis);
- XII farmácias e drogarias, excetuado o disposto no parágrafo único do artigo 200 deste Código.
- **Artigo 199** O Mercado Municipal obedecerá ao seguinte horário de funcionamento:
 - I de segunda à sexta-feira das 06:00 às 18:00 horas;
 - **II** aos sábados das 06:00 às 18:00 horas:
 - **III** aos domingos e feriados das 06:00 às 12:00 horas
- **Artigo 200** As farmácias e drogarias funcionarão, de segunda a sábado, no horário das 08:00 às 22:00 horas.
- **Parágrafo único** O disposto neste artigo não se aplica ao funcionamento de farmácias e drogarias situadas nos Distritos que possuam um único estabelecimento, podendo este funcionar ininterruptamente, pagando, a partir das 22:00 horas, a taxa de licença para funcionamento em horário especial.
- **Artigo 201** O Poder Executivo fixará, por decreto, os horários de funcionamento dos plantões a que estarão obrigadas as farmácias e drogarias, bem como a forma de atendimento no horário noturno.
- **Artigo 202** Os plantões obrigatórios referidos no artigo anterior, serão estabelecidos em sistema de rodízio, através de escala elaborada pela repartição municipal competente e divulgada pela imprensa local.
- **Artigo 203** Para o fim estabelecido no artigo anterior os estabelecimentos serão agrupados em zonas, de acordo com a respectiva localização, não podendo cerrar suas portas durante os períodos de plantão obrigatório.
- **Artigo 204** Fora dos horários normais de funcionamento não será permitida a abertura das farmácias e drogarias que não estiverem escaladas para o cumprimento dos plantões obrigatórios.



Estado de São Paulo

Parágrafo único - Os infratores do disposto neste Artigo serão autuados, e os estabelecimentos terão suas portas cerradas no ato, independentemente de reincidência ou não, requisitada força policial, se necessário.

Artigo 205 - Sempre que permanecerem fechadas as farmácias e drogarias afixarão, obrigatoriamente, em lugar visível, cartaz indicativo com nome e endereço de todas as congêneres de plantão, no respectivo setor.

Artigo 206 - O funcionamento de farmácias e drogarias em qualquer horário subordina-se às disposições de legislação federal, estadual e municipal pertinentes, em especial da trabalhista.

Artigo 207 - Não estão sujeitos ao horário referido no artigo 196 os estabelecimentos comerciais instalados no interior das estações de embarque e desembarque de passageiros e próprios municipais, os quais deverão sujeitarse ao horário de funcionamento desses locais.

Artigo 208 - Para o funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será obedecida, para o recolhimento do tributo, a seguinte tabela:

Especificação	Valor da taxa em Real
Horário e Período	
1. Antecipação para a partir das 06:00 horas	
a) por dia	27,15
b) por mês	63,85
c) por ano	118,65
2. Prorrogação de horário até as 22:00 horas:	
a) por dia	27,15
b) por mês	63,85
c) por ano	118,65
3. Prorrogação do horário além das 22:00 horas:	
a) por dia	27,15
b) por mês	63,85
c) por ano	118,65
4. Domingos e Feriados	
a) por dia	19,70
b) por mês	39,30
c) por ano	223,90

Estado de São Paulo

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

- **Artigo 209** Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.
- § 1° Considera-se ambulante a pessoa física ou jurídica, regularmente inscrita na Administração Municipal, que exerça atividade comercial sem estabelecimento fixo.
- § 2º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade ou domicílio.
- **Artigo 210** Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado quando solicitado pela fiscalização.
- Artigo 211 Em caso de apreensão, respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante quaisquer mercadorias encontradas em poder dos vendedores, independentemente da aplicação de outras penalidades cabíveis.
- **Artigo 212** Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física atestado pelo órgão municipal competente, bem como os ambulantes de produtos agropecuários e artesanais, desde que por eles próprios produzidos.
- **Parágrafo único** Os ambulantes a que se refere a última parte do "caput" deste artigo deverão, para a obtenção do privilégio isentivo, ser residentes e domiciliados no Município.
- **Artigo 213** A taxa de licença de comércio eventual ou ambulante é devida nos termos do artigo 216 deste Código e, no caso de a mesma ser anual, seu valor será expresso em moeda corrente e será recolhida em até 04 (quatro) parcelas, conforme os prazos indicados nos avisos de lançamento.



Estado de São Paulo

Parágrafo único - A taxa será devida a partir da data em que o contribuinte iniciar suas atividades, e o valor a ser recolhido será expresso em moeda corrente.

Artigo 214 - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Artigo 215 - O pagamento do tributo não dispensa a cobrança da taxa de licença para a ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Artigo 216 - A taxa de licença do comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e nos períodos nela indicados:

Especificação	Valor	da	Taxa	em	Real
	d	lia	mê	Ės	ano
1 - Alimentos preparados, doces, sorvetes, amendoins, pamonha, pipocas, leite, refrigerantes em geral, produtos agropecuários e hortifrutigranjeiros.		0,45 .	99,75	5 í	182,55
2 - Aparelhos de uso doméstico, armarinhos, artefatos de couro, artigos de papelaria, artigos de toucador, brinquedos e presentes, artefatos de ferragens, plásticos, borracha, vassouras e semelhantes, estatuetas, tecidos, roupas e quadros.		0.15	99.75		236.05
3 - Artigos para fumantes, artigos de jogos de azar, fogos de artifícios, jóias, pedras preciosas, peles, relógios e confecção de luxo e bebidas alcoólicas.	: :	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	> > , . C		-0 0,00
4 - Artigos não especificados na Tabela.	52,	30	182,55	••••	469,75
5 - Quando negocie em todos os itens.	13	,65	30,45.	····	99,75
		,85	. 144,80		469,75



6.1. Automóvel de passeio, caminhão, triciclo motorizado.
II - TABELA ESPECIAL PARA FINADOS E OUTRAS FESTAS RELIGIOSAS:
Por dia em Reais
1. Artigos religiosos em geral. 13,60
Comércio em geral com barracas, veículos motorizados e outros. 37,10
3. Artigos não especificados nos item acima. 37,10
III - TABELA ESPECIAL PARA CARNAVAL E OUTRAS FESTAS FOLCLÓRICAS:
Por dia Real
Artigos carnavalescos, comércio de bebidas alcoólicas e refrigerantes engarrafados, com barracas ou veículos motorizados.
63,85
 Doces, salgados e refrigerantes não engarrafados e outros artigos não especificados.



Estado de São Paulo

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 217 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação, de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Parágrafo único - Excetuam-se as levadas a efeito em jornais, revistas, emissoras de rádios e televisões.

Artigo 218 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Artigo 219 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário com o comprovante de propriedade.

Artigo 220 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.



Estado de São Paulo

Artigo 221 - A publicidade escrita fica sujeita à revisão gramatical da repartição competente.

Artigo 222 - A taxa de licença para publicidade é devida, de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, e seu valor será expresso em moeda corrente e será recolhida conforme o prazo indicado no aviso de lançamento, em moeda corrente.

Espécie de Publicidade	Valor da taxa em Real		
1. Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade por publicidade.	<u>Dia</u> 13,60	<u>Ano</u> 116,40	
2. Publicidade:			
 2.1. Na parte interna ou externa de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio Qualquer espécie ou quantidade por veículo. 2.2. Nos veículos destinados a qualquer 	13,60	116,40	
modalidade de publicidade, sonora ou escrita na parte externa Qualquer espécie ou quantidade por veículo.	27.10	222.05	
2.3. Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos Qualquer quantidade, por anunciante.	27,10	233,03	
3. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações qualquer que seja o sistema de locação, desde que visíveis de quaisquer vias ou rodovias, estradas e caminhos	13,60	116,40	



municipais,	estaduais	ou	federais,	por	m2		
ou fração.							
_						8,90	 63,85

		<u>Dia</u>	<u>Ano</u>
4.	Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos Qualquer quantidade por anunciante.		
		.13.60	. 116.40
5.	Publicidade em folhetos, cartazes ou encartes, será cobrado, por milheiro ou fração.	ŕ	ŕ
		13,60	
6.	Não especificadas nos ítens anteriores.		
		8,90	53,85

- § 1° Quando o tipo de publicidade enquadrar-se em mais de um item da tabela acima, tomar-se-á por base o maior valor constante da tabela.
- § 2° Ficam sujeitos ao acréscimo de 30% (trinta por cento) os anúncios de qualquer natureza, referentes à bebidas alcoólicas e artigos para fumantes.
- § 3° A publicidade do item 5 será arbitrada de 10 a 100 milheiros, quando o usuário deixar de efetuar o pagamento antecipado da taxa com o devido comprovante de impressão ou remessa da publicidade, através de Nota Fiscal.
- **Artigo 223** Estão isentos da taxa de licença para publicidade quando o conteúdo não tiver caráter publicitário:
 - I os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;
 - II as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
 - III tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
 - IV placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Estado de São Paulo

Artigo 224 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 225 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à instalação provisória de balcão, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos e utensílios, bem como quaisquer outros bens móveis, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos, só poderá instalar-se e iniciar as suas atividades, mediante prévia licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Para os casos em que haja continuidade da ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão a taxa de renovação da respectiva licença nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades e nos prazos indicados nos avisos de lançamentos.

Artigo 226 - A Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem a competente licença.

Parágrafo único - A apreensão e a remoção de que trata este artigo será efetuada sem prejuízo dos demais tributos e penalidades cabíveis.

Artigo 227 - A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, e seu valor será expresso em moeda corrente (Real) e será recolhida nos prazos indicados nos avisos de lançamentos.

Especificação	Período	Valor em (Real)
1. Táxi	anual	116,40
2. Veículos de carga	diário	14,50

Rua Duque de Caxias, 236 – Fone (019) 3662.7199



Estado de São Paulo

	mensal
3. Tração animal	diário 5,90 mensal 25,45 anual 50,15
Especificação	Período Valor em (Real)
4. Feiras - por m2.	diário
5. Barracas, traillers e similares - por m2.6. Depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços por m2.	diário
	diário
7. Utilização de passeios públicos para fins comerciais ou de prestação de serviços por	
m2.	diário 3,30 mensal 8,90 anual 25,35



Estado de São Paulo

SEÇÃO XI

DAS PENALIDADES

Artigo 228 - Serão aplicadas multas:

- I aos contribuintes que iniciarem ou exercerem suas atividades sem a prévia autorização municipal:- R\$. 114,40 (cento e quatorze reais e quarenta centavos), por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício;
- II aos contribuintes que deixarem de comunicar à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência do fato, qualquer alteração em quaisquer das características mencionadas nos modelos dos formulários próprios:- R\$. 114,40 (cento e quatorze reais e quarenta centavos), por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício:
- III aos contribuintes que fizerem a inscrição cadastral (CMC) com omissões ou dados incorretos:- R\$. 114,40 (cento e quatorze reais e quarenta centavos), por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício;
- IV aos contribuintes que negarem-se a prestar informações e esclarecimentos, quando solicitados pela autoridade administrativa, ou de qualquer modo ilidirem, dificultarem ou impedirem a ação da fiscalização ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos:- R\$. 114,40 (cento e quatorze reais e quarenta centavos);
 - **V** no caso de fraude:- R\$. 222,70 (duzentos e vinte e dois reais e setenta centavos).
- **Artigo 229** Na infração de qualquer dispositivo, da Seção VII, com referência a taxa de licença para funcionamento em horário especial, será imposta multa correspondente a R\$. 114,40 (cento e quatorze reais e quarenta centavos).
- § 1° O estabelecimento comercial reincidente será punido com a aplicação da multa em dobro e, a cada infração subsequente, aplicar-se-á a



Estado de São Paulo

penalidade anterior acrescida de R\$. 114,40 (cento e quatorze reais e quarenta centavos) e assim sucessivamente.

- § 2º Após a 2ª reincidência, o estabelecimento infrator terá sua licença de funcionamento cassada pela autoridade competente, sem ônus algum para a Prefeitura Municipal.
- **Artigo 230** As farmácias e drogarias que deixarem de cumprir quaisquer dos dispositivos relacionados com o plantão obrigatório e com o plantão noturno, serão aplicadas as seguintes penalidades:
 - I na primeira infração, multa correspondente a R\$. 322,50 (trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos).
 - II na reincidência, a multa será aplicada em dobro;
 - III na terceira infração, de igual natureza, suspensão temporária da atividade, pelo período de 30 (trinta) dias;
 - IV verificada a quarta infração da mesma natureza, ensejará o órgão fiscalizador a cassação do Alvará de Funcionamento.

Parágrafo único - Relativamente à aplicação das penalidades previstas neste artigo, será considerado o período de 12 (doze) meses, a contar da 1ª (primeira) infração.

- **Artigo 231** Aos contribuintes que utilizarem a divulgação de publicidade sem prévia licença da Prefeitura ou em desacordo com o previsto na Seção IX e seu regulamento:- multa de R\$. 114,40 (cento e quatorze reais e quarenta centavos).
- **Artigo 232** Aos contribuintes, pessoa física ou jurídica, que se utilizarem do solo público para fins comerciais, de prestação de serviços ou estacionamento privativo de veículos, sem prévia licença da Prefeitura ou em desacordo com o previsto na Seção X:- multa de R\$. 114,40 (cento e quatorze reais e quarenta centavos).
- **Artigo 233** Nas hipóteses previstas nesta Seção as penalidades deverão ser aplicadas em valores expressos em moeda corrente, à data da lavratura do respectivo auto de infração, devendo o valor da multa ser pago em moeda corrente.
- **Artigo 234** Considera-se reincidência a repetição da infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.



Estado de São Paulo

Artigo 235 - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência, que a tiver determinado.

Artigo 236 - Ao contribuinte que, no prazo para recurso, comparecer à repartição competente para recolher o débito constante do auto de infração será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa por infração.

Artigo 237 - Todos Impostos e Taxas determinados por esta Lei, recolhidos fora do prazo indicado nos avisos de lançamentos, ficarão sujeitos às penalidades aqui determinadas:"(NR)

- a) multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, após o vencimento.
- b) à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, incidentes sobre o valor do débito corrigido monetariamente pelo índice oficial do governo federal.

Paragrafo Único – No que couber, nas situações exigidas, os valores serão atualizados pelo Índice Oficial do Governo Federal – IPCA ou outro que venha a substituí-lo.

Estado de São Paulo

SEÇÃO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

- Artigo 238 Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à previa licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.
- § 1° A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas, projeto das obras ou requerimentos, na forma da legislação urbanística aplicável.
- § 2º As obras aprovadas de acordo com a legislação urbanística municipal, deverão ser iniciadas no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de expedição da "Licença de Obra".
- § 3° Findo o prazo fixado no parágrafo anterior, a obra somente poderá ser iniciada mediante nova solicitação de "Licença de Obra", com pagamento de novas taxas, devendo o interessado se enquadrar na legislação em vigor.
- § 4º Caracteriza obra iniciada a construção das fundações, a demolição de paredes conforme previsto nas reformas, com acréscimo ou não de áreas ou a demolição de pelo menos metade das paredes, em caso de reconstrução.
- § 5° No caso de parcelamento do solo urbano, a licença terá seu período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.
- § 6° Iniciada e concluída sem licença, obra que possa ser mantida, a taxa será acrescida de importância correspondente a 5 (cinco) vezes o seu valor, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Estado de São Paulo

§ 7° - O pagamento da taxa será feito no ato do requerimento da licença.

Artigo 239 - Incide a taxa de que trata esta Seção, quando dos pedidos de exame de documentos e aprovação de plantas para efeito e averbação sobre imóveis que, edificados fora do perímetro urbano, em razão da modificação deste, passarem a situar-se dentro de seus limites, não se aplicando, na hipótese, o disposto no artigo 238, parágrafo 6°.

Artigo 240 - A taxa de licença para obras particulares é devida de acordo com a seguinte tabela, e seu pagamento será expresso em moeda corrente atualizada.

Especificação Valor em (Reais)

1. CONSTRUÇÕES, AMPLIAÇÕES, REFORMAS, DEMOLIÇÕES ETC.

1.1. Construções e ampliações

1.11	Construções e umprinções
a)	edifícios, casas, lojas etc, por m2 de área a construir.
b)	barracões, galpões, coberturas etc, por m2 de área a construir.
c)	piscinas por m2 de área a construir
d)	muros e tapumes provisórios (válido por 12 meses), por metro linear.
e)	construções especiais, tais como chaminés, silos, reservatórios, tanques etc, por unidade.
f)	modificação de projeto aprovado ou reforma de construção com ampliação:
f.1.	com acréscimo de área de até 5% da área inicialmente aprovada por m2 da área total a construir.
	D D 1 C : 227 E (010) 2772 7100



Estado de São Paulo

f.2.	com acréscimo de área maior que 5% da área inicialmente aprovada por m2 da área a construir.
g)	visto de conclusão no caso de edifícios ou conjuntos de casa, considerar cada
	unidade autônoma - emissão por unidade
h)	Alvará de licença para construção.
i)	Alvará de utilização comercial
j)	Habite-se
1.2.	Reformas, sem ampliações, com ou sem demolições, por m2 de área existente
	- Demolições (cobrar mais taxa referente a mes) por m2 da área a ser demolida.
1.3.	Pequenos reparos - por unidade
2. P	ARCELAMENTO DO SOLO
2.1. m2.	Desmembramentos de lotes ou glebas por
2.2.	Unificação de lotes ou Glebas – por m²
2.3.	Loteamentos
2.3. gleb	
	2. Alvará de infra-estrutura - por m2 da total da gleba.



Estado de São Paulo

	0,37
2.3.3. Aprovação - por m2 da área total da gleba.	
	0,37
3. DIVERSOS	
3.1. Instalação ou troca de bomba de combustíveis	
a) por bomba 6	3,85
b) termo de responsabilidade geral	53,85
Artigo 241 - Relativamente à averbação, construção, reform	

Artigo 241 - Relativamente a averbação, construção, reforma ou demolição executadas sem a competente licença, cobrar-se-á 5 (cinco) vezes as taxas normais, além da multa de R\$. 123,75 (cento e vinte e três reais e setenta e cinco centavos).

Artigo 242 - As taxas a serem cobradas pela Prefeitura, nos casos de desmembramento e ou unificação, devem ser calculadas e recolhidas, no primeiro caso, apenas sobre a área a ser desmembrada, quando esta resultar em remanescente de o área e dimensões que comportem outros desmembramentos dentro da legislação específica e, no segundo caso sobre o total da área a ser unificada.



Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 243 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Artigo 244 - Constituem taxas de prestação de serviços públicos:

- I Taxa de Coleta e Remoção de lixo;
- II Suspenso (Decreto nº.2514 de 30.04.2004 Tcv).
- III Taxa de Coleta e Remoção de lixo hospitalar.

Artigo 245 - As taxas constantes dos inciso I e II do artigo anterior são devidas pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel urbano, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelos serviços prestados ou postos à sua disposição.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.



Estado de São Paulo

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 246 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos constantes dos incisos I e II do artigo 244 retro, é o custo do serviço.

Artigo 247 - O custo dos serviços públicos de que tratam os incisos I e II do artigo 246, retro, será:

- I no caso do inciso I, rateado entre os contribuintes por unidade imobiliária ponderada em função da periodicidade do serviço prestado ou colocado à disposição e o tipo de utilização para: indústria, comércio, residência, terreno e outros, mediante os seguintes critérios:
- Número de pontos atribuídos em função da categoria de utilização e periodicidade dos serviços:

a.) COMÉRCIO E INDÚSTRIA

- a.1) Taxa de Coleta e Remoção diária = 08
- a.2) Taxa de Coleta e Remoção alternada = 05

b.) RESIDÊNCIAS, TERRENOS E OUTROS

- b.1) Taxa de Coleta e Remoção diária = 07
- b.2) Taxa de Coleta e Remoção alternada = 04

c.) CUSTO DO SERVIÇO POR UNIDADE IMOBILIÁRIA:

 $\mathbf{CTU} = \mathbf{CTS}$. \mathbf{NPU} \mathbf{NTP}

onde:

CTU = custo total do serviço por unidade imobiliária

CTS = custo total do serviço do ano anterior, corrigido monetariamente

NTP = número total de pontos, considerando-se a unidade imobiliária e a pontuação da unidade imobiliária

NPU = número de pontos por unidade imobiliária;

Estado de São Paulo

- II Suspenso pelo Decreto nº.2514 de 30.04.2004 (Tcv), em razão do item II do Artº.244.
- III Suspenso
- IV Suspenso pelo Decreto nº.2514 de 30.04.2004 (Tcv), em razão do item II do Artº.244.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Artigo 248 - As taxas de serviços públicos constantes dos incisos I e II do artigo 244 desta lei, poderão ser lançadas juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ou qualquer outra forma a critério do Poder Público, sendo que nos casos de avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

- § 1° As bases de cálculo das taxas serão expressas em moeda corrente (Real).
 - § 2° O pagamento das taxas poderá ser efetuado:
 - I à vista, quando será concedido desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o valor originário da obrigação tributária, já expresso em moeda corrente (real);
 - II em duas parcelas semestrais com 50% (cinqüenta por cento) de desconto concedido no inciso anterior.
 - III em até 10 (dez) parcelas mensais, passando o valor originário da obrigação tributária a ser expresso em moeda corrente (Real), não podendo o valor de cada parcela, incluindo as taxas, ser inferior a R\$. 14,50 (quatorze reais e cinquenta centavos).
- § 3° Considera-se pagamento à vista, para efeito do disposto no inciso I do § 2° deste artigo, aquele efetuado até a data de vencimento da primeira parcela.
 - § 4° (SUPRIMIDO). § 5° - (SUPRIMIDO).
- $\S~6^{\rm o}$ Nenhuma parcela poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.
- **Artigo 249** A falta de pagamento da taxa nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento obedecerá ao disposto no inciso IV do artigo 52 desta Lei.



Estado de São Paulo

SEÇÃO IV

DA TAXA PARA COLETA DO LIXO HOSPITALAR

Artigo 250 - Consideram-se resíduos sólidos hospitalares, para os fins desta Seção, aqueles contaminados, considerados contagiados ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, maternidades, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, sanatórios, clínicas médicas, dentárias e veterinárias, necrotérios, centros de saúde, bancos de sangue, consultórios dentário e médico, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres, definidos como lixo séptico, assim entendido como aquele proveniente diretamente do trato de doenças, representado por:

- a) materiais biológicos como fragmentos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análise clínicas e de anatomia patológica assim considerados: sangue, pus, fezes, urina, secreções, placas ou meios de cultura, animais de experimentação e similares;
- b) todos os resíduos sólidos ou materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes como: gaze, ataduras, curativos, compressas, algodão, seringas descartáveis e similares:
- c) todos os resíduos sólidos e materiais provenientes de unidades médico-hospitalares, de isolamento de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infectocontagiosas. Inclusive restos alimentares, lavagens e produto da varredura (ciscos) resultantes dessas áreas;
- d) todos os objetos pontiagudos ou cortantes, inclusive frascos, que tenham entrado em contato com material biológico.
- § 1° O gesso só será considerado lixo hospitalar quando houver a presença de material biológico.
- § 2º Resíduos provenientes das atividades administrativas dos estabelecimentos, papéis, papelões e plásticos em geral e restos alimentares que não tenham entrado em contato com pacientes, não são considerados lixo hospitalar.
- Artigo 251 Os resíduos sólidos hospitalares serão apresentados à coleta em local determinado, em recipientes contenedores próprios e



Estado de São Paulo

padronizados, acondicionados e identificados conforme a classificação do artigo anterior.

- § 1° O lixo contaminado será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos, na cor branco-leitosa, atendendo ao disposto na "Especificação EB-588" da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou na sua falta, qualquer outro a ser especificado pela Secretaria Municipal competente.
- § 2º As embalagens deverão ser utilizadas abaixo de sua capacidade máxima, de forma a permitir o seu correto fechamento e impedir o derramamento de seu conteúdo.
- § 3° As embalagens fechadas deverão ser depositadas em abrigo apropriado ou em recipientes com tampas, de maneira a evitar sua ruptura, assim como impedir contato com insetos, roedores e outros vetores.
- § 4° As clínicas veterinárias antes de acondicionarem animais mortos e colocá-los em condições de serem coletados e transportados à destinação final, deverão obedecer ao estabelecido em Instrução Normativa a ser expedida para esse fim.
- **Artigo 252** É de competência da Prefeitura Municipal de Caconde, através do órgão competente, o serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos hospitalares.
- § 1° A coleta será feita diariamente, em horário pré-determinado, admitindo coleta em dias alternados, em estabelecimentos que produzam quantidade de resíduos não superior a 50 (cinquenta) litros.
- § 2° O transporte será feito em veículos especiais que impeçam o derramamento de líquidos e de resíduos.
- § 3° Os resíduos coletados serão incinerados em incinerador central instalado no Aterro Sanitário, a ser utilizado especificamente para essa finalidade.
- **Artigo 253** Fica proibida a incineração de resíduos sólidos hospitalares nas próprias dependências dos estabelecimentos a que alude o artigo 250, retro.
- **Artigo 254** A coleta e transporte interno dos resíduos sólidos hospitalares, nos estabelecimentos referidos no artigo 250, obedecerão normas expedidas através de Instrução Normativa, vedada a utilização de tubos de queda (schootes).



Estado de São Paulo

Artigo 255 - Os estabelecimentos referidos no artigo 250, retro, deverão promover seu cadastramento junto à Secretaria Municipal competente da Prefeitura, antes do início da atividade.

Parágrafo único - Qualquer estabelecimento que origine lixo hospitalar, assim entendido este, consoante definição contida no artigo 250, retro, não poderá iniciar sua atividade sem o prévio cadastramento junto ao setor municipal competente.

Artigo 256 - No caso de encerramento da atividade do contribuinte, este deverá comunicar o fato à Prefeitura, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação da mesma.



Estado de São Paulo

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO CONTRIBUINTE

Artigo 257 - Para efeito de lançamento da taxa de coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos hospitalares - lixo hospitalar - serão consideradas as seguintes categorias:

- I CATEGORIA I Hospitais, Casas de Saúde e similares, acima de 300 leitos - 10 pontos;
- II CATEGORIA II Hospitais, Casas de Saúde e similares, acima de 100 leitos - 08 pontos;
- III CATEGORIA III Hospitais, Casas de Saúde e similares, até 100 leitos - 03 pontos;
- IV CATEGORIA IV Laboratórios de Análise Clínica, Bancos de Sangue, Necrotérios e similares - 05 pontos;
 - V CATEGORIA V Clínicas Médica, Odontológica, Veterinária, Ambulatórios e similares - 04 pontos;
- **VI -** CATEGORIA VI Farmácias e drogarias 05 pontos;
- VII CATEGORIA VII Consultórios Médico, Odontológico e outros - 05 pontos.

Artigo 258 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica usuária do serviço.



Estado de São Paulo

SEÇÃO VI

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 259 - A base de cálculo é o custo do serviço prestado.

- § 1° Calcular-se-á o custo do serviço considerando-se o total dos dispêndios apurados e relativos à prestação do serviço efetivada no exercício imediatamente anterior ao da cobrança.
- § 2° O total dos dispêndios apurados será devidamente atualizado monetariamente à data do lançamento.
- § 3° O custo do serviço assim obtido será rateado pelo número de estabelecimentos cadastrados na Prefeitura à época do lançamento, de conformidade com a fórmula:

CS = CTS . NPC NTP

onde:

CS = custo do serviço de cada contribuinte

CTS = custo total dos serviços prestados, corrigido monetariamente à data do lançamento

NTP = número total de pontos para rateio do custo total

NPC = número de pontos na categoria do contribuinte

NTP = NE1 . 10 + NE2 . 8 + NE3 . 6 + NE4 . 5 + NE5 . 4 + NE6 . 3 + NE7 . 1

onde:

NEn = número de estabelecimentos na categoria (1 a 7)

- **Artigo 260** Para os estabelecimentos, pessoa física ou jurídica que deixarem de efetuar o cadastramento do estabelecimento junto ao setor competente da Prefeitura mesmo após a aplicação do auto da infração, será adotado o seguinte critério:
 - I os serviços de fiscalização do Município diligenciarão no sentido de obter os elementos cadastrais essenciais ao cálculo da taxa e identificação do contribuinte, prevalecendo os mesmos até a prova em contrário;
 - II pelos serviços assim executados diretamente pela fiscalização, o responsável pelo estabelecimento pagará um preço público a ser estabelecido anualmente pelo Executivo a título de inscrição "ex-ofício".



Estado de São Paulo

Artigo 261 - A taxa será lançada em até 10 (dez) parcelas mensais consecutivas, a critério da administração, passando o valor corrigido da obrigação tributária a ser expresso em moeda corrente (Real).

§ 1° - (SUPRIMIDO).

- § 2º O pagamento da taxa será feito nos vencimentos indicados nos respectivos avisos de lançamento, pelo valor expresso em moeda corrente (Real).
- § 3° A coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos hospitalares, quando realizadas fora do dia e/ou horário usual de coleta, serão feitos mediante o pagamento de preço público e a pedido do interessado.
- **Artigo 262** A falta de pagamento dos impostos e taxas nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte responsável ao determinado pelo Art. 237.
- **Artigo 263** Aplicam-se a esta taxa, no que couber, as normas tributárias previstas neste Código Tributário Municipal, bem como em seu regulamento.



Estado de São Paulo

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

Artigo 264 - Os infratores das disposições da Seção IV ficarão sujeitos à aplicação das seguintes penalidades:

- I pelo não cadastramento do estabelecimento junto à Secretaria Municipal competente da Prefeitura, dentro do prazo estabelecido no artigo 255, retro: multa de R\$. 114,40 (cento e quatorze reais e quarenta centavos) à data da lavratura do respectivo auto de infração;
- II pelo não cadastramento do estabelecimento junto à Secretaria Municipal competente da Prefeitura: - multa de R\$. 2.121,15 (dois mil, cento e vinte e um reais e quinze centavos), quando constatado na ação fiscal;
- III pelo não acondicionamento dos resíduos sólidos hospitalares, consoante especificado no artigo 251: multa R\$. 114,40 (cento e quatorze reais e quarenta centavos), vigente neste Município à data da lavratura do respectivo auto de infração, duplicada a cada reincidência, progressivamente;
- IV pela não colocação dos resíduos hospitalares à disposição do órgão competente da Prefeitura para coletá-los e dar-lhes destinação final: multa de R\$. 237,30 (duzentos e trinta e sete reais e trinta centavos), à data da lavratura do respectivo auto de infração, duplicada a cada reincidência, progressivamente;
- V pela não comunicação do encerramento da atividade: multa de R\$. 114,40 (cento e quatorze reais e quarenta centavos), vigente no Município, à data da lavratura do respectivo auto de infração.



Estado de São Paulo

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

- **Artigo 265** A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública.
- **Artigo 266** O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel valorizado por obra pública.
- **Artigo 267** A contribuição de melhoria terá como limite global o custo total da obra ao qual serão incluídas em até 30% (trinta por cento) os dispêndios referentes à estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento inclusive os encargos respectivos.
- § 1º Os elementos referidos no "caput" deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.
- § 2° O Prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, poderá mediante prévia autorização legislativa específica reduzir, em até 50% (cinqüenta por cento) o limite total a que se refere este artigo.



Estado de São Paulo

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 268 - A base de cálculo do tributo é a valorização imobiliária decorrente da execução da obra pública e apurada de acordo com os seguintes critérios:

- I delimitação em planta da zona de influência da obra;
- II divisão da zona de influência em faixas definidas através de índices de hierarquização de valorização dos imóveis, se for o caso;
- III individualização, com base na zona de influência e índices de hierarquização em cada faixa;
- IV distribuição dos índices de hierarquização em função do valor imobiliário alcançado pelo imóvel após a execução da obra deduzido daquele alcançado anteriormente à execução da mesma;
 - V cálculo da contribuição de melhoria relativa a cada imóvel mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CMi = \underbrace{C \quad x \quad IH}_{IH}$$

onde:

CMi = contribuição de melhoria relativa a cada imóvel

C = custo da obra a ser ressarcido

IH = índice de hierarquização da valorização de cada imóvel

IH = somatória dos índices de hierarquização de valorização de todos os imóveis da zona de influência.

- § 1° Os valores imobiliários descritos no inciso IV deste artigo constarão de Plantas Genéricas, elaboradas especificamente para essa finalidade.
- § 2º Na apuração da base de cálculo não serão consideradas as obras realizadas no imóvel pelo contribuinte durante a execução da melhoria.



Estado de São Paulo

SEÇÃO III

DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA E FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE HIERARQUIZAÇÃO

- **Artigo 269** Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de valorização dos imóveis nela localizados.
- **Artigo 270** Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de valorização, bem como a Planta Genérica que antecederem o início da obra serão aprovados pelo Prefeito com base em proposta elaborada por Comissão previamente designada pelo Chefe do Executivo, para obras ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.
- **Artigo 271** A Comissão a que se refere o artigo anterior terá a seguinte composição:
 - I três (03) membros de livre escolha do Prefeito, dentre os Servidores Municipais;
 - II um (01) membro indicado pelo Poder Legislativo dentre os seus integrantes;
 - um (01) membro do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA;
 - IV um (01) membro do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI;
 - V um (01) membro representante da Associação de Bairros onde se realizará a obra.
- § 1º As entidades discriminadas nos incisos II a V, não indicando os seus representantes até 15 (quinze) dias após oficiadas pelo Prefeito, este nomeará dentre os representantes dessas entidades, aqueles que comporão a Comissão.
- § 2º A comissão encerrará seu trabalho prévio com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de valorização e as Plantas Genéricas que antecederam o início da obra.



Estado de São Paulo

- § 3º A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.
- § 4° Até 30 (trinta) dias após a conclusão da obra ou conjunto de obras, a Comissão deverá entregar ao Prefeito nova Planta Genérica que reflita a valorização dos imóveis dentro da zona de influência.
- § 5° Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitados pela Comissão, para o cumprimento de seus objetivos.



Estado de São Paulo

SEÇÃO IV

DA COBRANÇA

- **Artigo 272** Para a cobrança da contribuição de melhoria, a Administração fará publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:
 - **I** memorial descritivo da obra e seu custo total;
 - II determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
 - III delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de valorização dos imóveis;
 - IV relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
 - V valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução constantes de projetos ainda não concluídos.

- **Artigo 273** O prazo de impugnação de qualquer dos elementos constantes do edital referido no **artigo 272** é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do mesmo, cabendo ao impugnante o ônus da prova, previamente fundamentada, através de comprovação técnica satisfatória.
- § 1° A impugnação deverá ser dirigida à Administração Pública através de petição que servirá para o início do procedimento administrativo fiscal.
- § 2º Os requerimentos da impugnação, de reclamação, como também de quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra e nem terá efeito de obstar a Administração Pública da prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.



Estado de São Paulo

Artigo 274 - O contribuinte será notificado dos seguintes elementos:

- I valor da contribuição ou melhoria lançada;
- II prazo de pagamento, número e valor inicial das prestações e respectivos vencimentos;
- III prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação;
- IV local de pagamento.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, o contribuinte poderá apresentar ao órgão lançador reclamação contra:

- I erro na localização do imóvel;
- II cálculo dos índices atribuídos;
- III valor da contribuição;
- IV número de prestações.
- **Artigo 275** O pagamento da contribuição de melhoria será feito em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, cujo valor será expresso em moeda corrente (Real), nos vencimentos indicados nos avisos de lançamento.
- § 1º O número de prestações poderá ser reduzido de forma que o valor de cada uma delas não seja inferior a R\$. 14,50 (quatorze reais e cinquenta centavos).
- § 2° O pagamento poderá ser feito à vista com desconto de até 20% (vinte por cento), em parcela única expressa em moeda corrente (real).
- § 3° Considera-se pagamento à vista, para efeito do disposto no parágrafo anterior, aquele efetuado até a data de vencimento da primeira parcela.
- § 4° O contribuinte que optar pelo pagamento via cota única poderá fazê-lo após a data de vencimento da primeira parcela, não gozando, entretanto, do desconto a que se refere o § 2°, retro.
- **Artigo 276** A falta de pagamento dos impostos e taxas nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte responsável ao determinado pelo Art. 237.



Estado de São Paulo

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 277 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Artigo 278 - Somente a lei pode estabelecer:

- I a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II a majoração de tributos ou a sua redução;
- III a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas;
- VI as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.
- § 1º Equipara-se à majoração de tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.
- § 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.
- **Artigo 279** O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

Artigo 280 - São normas complementares das Leis e Decretos:



Estado de São Paulo

- I os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas:
- IV os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Artigo 281 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte em que ocorra sua publicação os dispositivos da lei:

- I que instituam ou majorem tributos;
- II que definam novas hipóteses de incidência;
- III que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Artigo 282 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.



Estado de São Paulo

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 283 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

- § 1° A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.
- § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
- § 3° A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.



Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

- **Artigo 284** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.
- **Artigo 285** Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.
- **Artigo 286** Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
 - I tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
 - II tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.
- **Artigo 287** Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
 - I sendo suspensiva a condição desde o momento de seu implemento;
 - II sendo resolutória a condição desde o momento da prática do ato da celebração do negócio.
- **Artigo 288** A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:
 - I da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu sujeito ou dos seus efeitos;
 - **II** dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.



Estado de São Paulo

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

- **Artigo 289** Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Caconde é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para arrecadar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.
- § 1° A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.
- § 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.



Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 290 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica, obrigada nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos ou penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostos por ele.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa neste Código.
- **Artigo 291** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.
- **Artigo 292** Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Artigo 293 - São solidariamente obrigadas:

- I as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II as pessoas expressamente designadas neste Código.



Estado de São Paulo

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Artigo 294 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II a isenção ou remissão de crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente à um deles substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.



Estado de São Paulo

SEÇÃO II

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 295 - A capacidade tributária passiva independe:

- I da capacidade das pessoas naturais;
- II de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.



Estado de São Paulo

SEÇÃO III

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

- **Artigo 296** Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possa vir a constituir obrigação tributária.
- § 1° Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:
 - I quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;
 - II quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
 - III quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.
- § 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação respectiva.
- § 3° A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, sua localização, acesso ou quaisquer outras características que impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então, a regra do parágrafo anterior.
- § 4º No caso de alteração do domicílio tributário eleito pelo contribuinte ou responsável, este ou aquele deverão, obrigatoriamente, comunicar à repartição competente o novo endereço, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da referida alteração.
- § 5° Ao contribuinte ou responsável que não cumprirem o disposto no § 4°, retro, será aplicada multa correspondente a R\$. 99,75 (noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), vigente na data da lavratura do auto de infração.



Estado de São Paulo

Artigo 297 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e qualquer outro documento dirigido ou apresentado à autoridade administrativa.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 298 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.



Estado de São Paulo

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Artigo 299 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a subrogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 300 - São pessoalmente responsáveis:

- I adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Artigo 301 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, cisão ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.



Estado de São Paulo

Artigo 302 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria, produção, prestação de serviços ou profissão.



Estado de São Paulo

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Artigo 303 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- **IV** inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas;
- VIII os administradores, no caso de liquidação de sociedades por ações.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

- **Artigo 304** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
 - I as pessoas referidas no artigo anterior;
 - II os mandatários, prepostos e empregados;
 - III os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



Estado de São Paulo

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Artigo 305 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 306 - A responsabilidade é pessoal ao agente infrator:

- quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no artigo 303, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Artigo 307 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa da apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.



Estado de São Paulo

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 308 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Artigo 309 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 310 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, à sua efetivação ou às respectivas garantias.

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA

DO LANÇAMENTO

Artigo 311 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

- **Artigo 312** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
- § 1° Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.
- **Artigo 313** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
 - I impugnação do sujeito passivo;
 - II recurso de ofício;
 - III iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 315.



Estado de São Paulo

Artigo 314 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I lançamento por declaração quando for efetuado pelo Fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;
- II lançamento direto quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;
- III lançamento por homologação quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.
- § 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.
- § 2° Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito, sendo tais atos considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.
- § 3° É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo, expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
- § 4° Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.
- § 5° Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.



Estado de São Paulo

Artigo 315 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I quando a lei assim o determine;
- II quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 314, inciso III, § 1° e § 2°;
- VI quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
 - IX quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.



Estado de São Paulo

Artigo 316 - O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em conseqüência da revisão de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Artigo 317 - Encerrado o exercício financeiro a repartição competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais em dívida ativa, por contribuinte.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais, não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos na dívida ativa municipal imediatamente após os seus vencimentos.



Estado de São Paulo

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÃES GERAIS

Artigo 318 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I moratória;
- II depósito do seu montante integral;
- as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 322, 431 e 434;
- **IV** a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.
- **VI** o parcelamento.

Paragrafo Único – A suspenção do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações assessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes

Estado de São Paulo

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA

Artigo 319 - A moratória somente pode ser concedida por lei:

- I em caráter geral;
- II em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Artigo 320 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I prazo de duração do favor;
- II as condições da concessão do favor em caráter individual;
- **III** sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual.

Artigo 321 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

- Artigo 322 A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o acrescido de juros de mora:
 - I com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
 - II sem imposição de penalidade, nos demais casos.



Estado de São Paulo

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito e, no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.



Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DA MODALIDADE DE EXTINÇÃO

Artigo 323 - Extinguem o crédito tributário:

- I o pagamento;
- II a compensação;
- III a transação;
- **IV** a remissão:
- V a prescrição e a decadência;
- VI a conversão de depósito em renda;
- VII pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 314, inciso III, § 3°;
- VIII a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
 - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
 - **X** a decisão judicial passada em julgado.



Estado de São Paulo

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

- **Artigo 324** O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.
- **Parágrafo único** O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.
- **Artigo 325** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
 - I quando parcial, das prestações em que se decomponha;
 - II quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.
- **Artigo 326** A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.
- **Artigo 327** Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor do débito, atualizado monetariamente e expresso em moeda corrente (Real).
- **Artigo 328** A atualização monetária incidirá anualmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos, usando-se como parâmetro o índice oficial do governo federal ou seja, o **IPCA**.
- **Parágrafo único** Na ocorrência de mudança da política econômica para atualização de valores, a Administração Municipal poderá, a seu critério, determinar a atualização mensal do débitos existentes.
- **Artigo 329** As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculados em função dos tributos corrigidos monetariamente, com de seus valores expressos em moeda corrente.
- **Parágrafo único** As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidos monetariamente a partir do seu vencimento.

Estado de São Paulo

- **Artigo 330** Os débitos tributários para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não como dívida ativa do Município, poderão ser parcelados, desde que vencidos e não pagos em tempo hábil.
- § 1° Os débitos oriundos de tributos lançados parceladamente somente poderão ser objeto do parcelamento previsto neste artigo a partir do exercício subsequente ao do lançamento.
- § 2° Os débitos que forem objeto de parcelamento serão consolidados na data de sua concessão e expressos em Reais e poderão ser divididos pelo número de parcelas mensais concedidas.
- § 3º Considera-se consolidação, para efeito do disposto no parágrafo anterior, a soma de todos os débitos tributários do contribuinte, dos exercícios anteriores, considerando para tanto o valor originário, a correção monetária, multa de mora, dos juros moratórios e demais cominações legais.
- § 4° O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros moratórios na forma da legislação pertinente.
 - § 5° Os débitos poderão ser parcelados:
 - I em até 05 (cinco) parcelas, quando o montante do débito corrigido for inferior a R\$. 406,45 (quatrocentos e seis reais e quarenta e cinco centavos);
 - II em até 10 (dez) parcelas mensais, quando o montante do débito corrigido for inferior a R\$. 1.073,35 (um mil, setenta e três reais e trinta e cinco centavos), e superior a R\$. 406,45 (quatrocentos e seis reais e quarenta e cinco centavos);
 - III em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, quando o montante do débito corrigido for superior a R\$. 1.073,35 (um mil, setenta e três reais e trinta e cinco centavos).
- § 6° O valor das parcelas previstas no parágrafo anterior não poderá ser inferior a R\$. 40,20 (quarenta reais e vinte centavos).
- § 7° O parcelamento de que trata este artigo deverá ser requerido pelo interessado mediante o pagamento da respectiva taxa.
- § 8° O não pagamento de duas parcelas sucessivas importará no automático vencimento antecipado das demais, ou efetivado um novo parcelamento do saldo remanescente devedor, devidamente atualizado, com juros e multas pertinentes na forma desta Lei.



Estado de São Paulo

§ 9° - O número de parcelas previstas nos incisos I e II do § 5°. deste artigo poderá ser ampliada até o número de 24 (vinte e quatro) parcelas, com valores fixos a partir da data do parcelamento e do efetivo pagamento da primeira parcela, respeitado o valor mínimo de cada parcela, quando o contribuinte não possuir condições financeiras.

§ 10°. - SUPRIMIDO

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO INDEVIDO

- **Artigo 331** O sujeito passivo tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:
 - I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
 - II erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
 - III reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
- **Artigo 332** A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.
- **Artigo 333** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.



Estado de São Paulo

- § 1º As importâncias a serem restituídas serão atualizadas monetariamente na forma desta lei.
- § 2º A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.
- **Artigo 334** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:
 - I nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 314, da data da extinção do crédito tributário;
 - II na hipótese do inciso III, do artigo 314, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.
- **Artigo 335** Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.



Estado de São Paulo

SEÇÃO IV

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

- **Artigo 336** A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo nos casos:
 - I de recusa de recebimento ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou do cumprimento de obrigação acessória;
 - II de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
 - III de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.
- § 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.
- § 2° Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda e, julgando-se improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- **Artigo 337** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.
- **Parágrafo único** Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.
- **Artigo 338** A lei pode facultar, nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.
- **Parágrafo único** A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.



Estado de São Paulo

Artigo 339 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I à situação econômica do sujeito passivo;
- II ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III à diminuta importância do crédito tributário;
- IV a considerações de equidade em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 315.

- **Artigo 340** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:
 - I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
 - II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

- **Artigo 341** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
 - § 1° A prescrição interrompe-se:
 - I pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
 - II pelo protesto judicial;
 - **III** por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
 - IV por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito.



Estado de São Paulo

- § 2º Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
- **Artigo 342** Ocorrendo a decadência ou a prescrição, e não tendo sido elas interrompidas na forma dos parágrafos únicos dos artigos 340 e 341, abrirse-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.
- § 1° O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela decadência e prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser constituídos e ou recolhidos.
- § 2° Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar decair ou prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.



Estado de São Paulo

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 343 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou delas consequente.



Estado de São Paulo

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Artigo 344 - A isenção é a dispensa do pagamento de tributo em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.

Artigo 345 - A isenção será efetivada:

- I em caráter geral quando a lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;
- II em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.
- $\$ 1° O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:
 - I nos casos dos impostos predial e territorial urbano e sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;
 - II no caso do imposto sobre serviços lançado por homologação, até o vencimento do prazo do final fixado para o primeiro pagamento, no ano.
- § 2° A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.
- § 3° A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.
- § 4º O despacho a que se refere este artigo não gera direito adquirido, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:



Estado de São Paulo

- I com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II sem imposição de penalidade, nos demais casos.
- § 5° O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.



Estado de São Paulo

SEÇÃO III

DA ANISTIA

Artigo 346 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

- aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Artigo 347 - A anistia pode ser concedida:

- I em caráter geral;
- **II** limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento de tributo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Artigo 348 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível o disposto no artigo 315.



Estado de São Paulo

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DO CADASTRO FISCAL

- **Artigo 349** Caberá ao Fisco organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:
 - I Cadastro Imobiliário Fiscal;
 - II Cadastro Mobiliário de Contribuintes.
- **Artigo 350** O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados no território do Município sujeitos ao imposto predial e territorial urbano e às taxas de serviços urbanos e rurais.
- **Artigo 351** O Cadastro Mobiliário de Contribuintes será constituído de todas as pessoas, físicas e jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades industriais, comerciais, rurais, de prestação de serviços e outras.
- **Artigo 352** A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.
- **Artigo 353** As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o artigo 351 deverão ser prestadas antes do início das atividades respectivas.
- **Artigo 354** A inscrição será permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do fato, as alterações havidas em quaisquer das características mencionadas nos modelos dos formulários oficiais próprios.
- **Artigo 355** As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam a aceitação do Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.
- **Artigo 356** A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.



Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

- **Artigo 357** Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.
- **Artigo 358** A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais e jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade e isenção.
- **Artigo 359** Para os efeitos da legislação tributária não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, prestadores de serviços ou produtores rurais, ou da obrigação de exibí-los.
- **Parágrafo único** Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.
- **Artigo 360** Mediante intimação escrita são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
 - I os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
 - II os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
 - III as empresas de administração de bens;
 - **IV** os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
 - **V** os inventariantes;
 - VI os síndicos, comissários e liquidatários;
 - VII quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.



Estado de São Paulo

Artigo 361 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou, de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da Justiça.

Artigo 362 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Artigo 363 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio de força policial quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III

DA DÍVIDA ATIVA

- **Artigo 364** Constitui dívida ativa tributária do município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.
- Artigo 365 Constitui dívida ativa não tributária os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxa de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.
- **Artigo 366** A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.
- § 1° A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem se aproveite.
- § 2° A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.
- **Artigo 367** O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:
 - I nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
 - valor originário da dívida expresso em moeda corrente a que corresponde, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
 - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;



Estado de São Paulo

- a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
 - V a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;
- **VI -** número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
- § 1º A certidão da dívida ativa conterá, além do previsto neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
- § 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas em uma única certidão.
- § 3° Na hipótese do parágrafo anterior a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.
- § 4º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.
- **Artigo 368** A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:
 - I por via amigável quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
 - II por via judicial quando processada pelos órgãos judiciários, seguindo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são dependentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Artigo 369 - Aos débitos fiscais inscritos na dívida ativa do Município aplica-se o disposto no artigo 323, a requerimento do interessado.



Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV

DA CERTIDÃO NEGATIVA

- **Artigo 370** A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.
- **Artigo 371** A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o tributo.
- **Parágrafo único** A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 15 (quinze) dias da data da entrada do requerimento na repartição.
- Artigo 372 A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.
- **Artigo 373** Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
- **Artigo 374** A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.
- **Parágrafo único** O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.
- Artigo 375 A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor rural ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.



Estado de São Paulo

Artigo 376 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.



Estado de São Paulo

TÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 377 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do município decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades, demais acréscimos, consulta e o processo administrativo tributário.



Estado de São Paulo

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

Artigo 378 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - A autoridade administrativa competente poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias, ou simplesmente o mês do vencimento.

- **Artigo 379** Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.
- § 1º Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal ao anteriormente fixado.
- § 2° Para os casos em que o vencimento ocorre dentro do mês, o prazo final será no último dia útil de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.



Estado de São Paulo

SEÇÃO II

DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Artigo 380 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- II por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.
- § 1° Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.
- § 2° Quando em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Artigo 381 - A intimação presume-se feita:

- **I** quando pessoal, na data do recebimento;
- II quando por carta, na data do recibo de volta e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
- III quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.
- **Artigo 382** Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.



Estado de São Paulo

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Artigo 383 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I a qualificação do notificado, a espécie do tributo e as características do imóvel, quando for o caso;
- II valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento e impugnação;
- a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Artigo 384 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 380 e 381.



Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Artigo 385 - O procedimento fiscal terá início com:

- I a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- **III** a notificação preliminar;
- IV a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V qualquer ato escrito da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único - O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, para todos os efeitos, em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Artigo 386 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Artigo 387 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.



Estado de São Paulo

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

- **Artigo 388** A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignado a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados, os dados cadastrais da pessoa física ou jurídica fiscalizada, e o que mais possa interessar.
- § 1° O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.
- § 2° Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.
- § 3° A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão nem a sua falta ou recusa agravará a pena.
- § 4° Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando submetido o contribuinte ao regime especial de fiscalização.
- § 5° Atendendo a circunstâncias especiais, o prazo referido no parágrafo anterior, em despacho fundamentado, poderá ser prorrogado:
 - I por 15 (quinze) dias, pelo chefe da repartição competente;
 - II por 30 (trinta) dias, pelo Secretário Municipal competente que, se necessário, determinará uma segunda prorrogação pelo prazo necessário a sua conclusão.



Estado de São Paulo

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

- **Artigo 389** Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.
- **Artigo 390** Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 391.
- **Parágrafo único** Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.
- **Artigo 391** Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo, cópia de inteiro teor a parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.
- **Parágrafo único** Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.
- **Artigo 392** Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.
- § 1° Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.
- § 2º Apurando-se, na venda, em hasta pública ou leilão, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente, no prazo de 10 (dez) dias, decorridos os quais, o valor será depositado em conta poupança vinculada junto à instituição financeira oficial.



Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

- Artigo 393 Verificando-se qualquer infração à legislação tributária municipal, desde que, não implique em falta ou atraso no pagamento de tributos, será expedida contra o infrator Notificação Preliminar, para que, no prazo que não poderá ser inferior a 24 horas e nem superior a 72 horas, regularize a sua situação.
- § 1° Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.
- § 2° Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a receber a notificação preliminar.
- **Artigo 394** Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:
 - I quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
 - II quando deixar de recolher os tributos, dentro dos prazos previstos na legislação tributária municipal, constatada pela autoridade competente, no procedimento fiscal.
 - III quando for manifesto o ânimo de sonegar;
 - IV quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.



Estado de São Paulo

Artigo 395 - A notificação preliminar será feita em formulário destacado de bloco ou talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com "ciente" do notificado, representante ou preposto, e conterá os elementos seguintes:

- **I** nome do notificado;
- II local, dia e hora da lavratura;
- III descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- **IV** valor do tributo e da multa devidos;
- V assinatura do notificante e do notificado.

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes do § 1º e § 3º do artigo 381.

Artigo 396 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não caiba recurso ou defesa.



Estado de São Paulo

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Artigo 397 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Artigo 398 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- **I** mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II conter o nome do autuado, endereço, atividade e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- **III** referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
 - IX assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.



Estado de São Paulo

- § 1° As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
- § 2° A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.
- § 3° Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.
- **Artigo 399** O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.
- **Artigo 400** Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 398, aplica-se o disposto no artigo 380.
- **Artigo 401** Desde que o autuado não apresente defesa o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Estado de São Paulo

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

Artigo 402 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Artigo 403 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo a sua data, bem como declarará que não está sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada.

Artigo 404 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.

Artigo 405 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres forem recebidos pela autoridade competente.

Artigo 406 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I em desacordo com o artigo 403;
- II por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;



Estado de São Paulo

- V quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VI quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

- **Artigo 407** Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.
- **Artigo 408** O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.
- **Artigo 409** Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.
- **Artigo 410** A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.



Estado de São Paulo

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

- **Artigo 411** Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.
- **Artigo 412** Fica assegurada, ao contribuinte responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.
 - **Artigo 413** O julgamento dos atos e defesas compete:
 - I em primeira instância, ao chefe da repartição competente e/ou ao Departamento Jurídico da Administração Municipal.
 - II em segunda instância, ao Conselho de Contribuintes.
- **Artigo 414** A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.
- **Artigo 415** Da decisão de segunda instância, caberá pedido de reconsideração ao Senhor Chefe de Finanças.
- **Artigo 416** É facultado ao contribuinte responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
- **Artigo 417** Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.
- **Artigo 418** Quando no decorrer da ação fiscal forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para a apresentação de defesa no mesmo processo.



Estado de São Paulo

SEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO

- **Artigo 419** A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.
- **Artigo 420** O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.
- **Parágrafo único** O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.
- **Artigo 421** A impugnação será dirigida ao chefe da repartição competente e deverá conter:
 - I a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
 - II matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
 - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretende sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
 - **IV** pedido formulado de modo claro e preciso.
- **Parágrafo único** O servidor que receber a impugnação dará recibo ao representante.
 - **Artigo 422** A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.
- **Artigo 423** Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
- **Artigo 424** Recebido o processo com a réplica a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.
- **Parágrafo único** Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao interessado.



Estado de São Paulo

- **Artigo 425** Completada a instrução do processo o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.
- **Artigo 426** Recebido o processo pela autoridade julgadora esta decidirá, por escrito com redação clara e precisa, sobre a procedência ou improcedência da impugnação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
- § 1° A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo.
- § 2º No caso de a autoridade julgadora entender necessário poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.
- **Artigo 427** A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 380 e 381.
- **Artigo 428** O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.
- **Parágrafo único** Sendo devido o crédito tributário a importância depositada será automaticamente convertida em renda.
- **Artigo 429** A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a R\$. 769,10 (setecentos e sessenta e nove reais e dez centavos), vigente à época da decisão.



Estado de São Paulo

SEÇÃO III

DO RECURSO

Artigo 430 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Parágrafo único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Artigo 431 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 432 - O Presidente do Conselho de Contribuintes designará um Conselheiro Relator do processo, podendo este converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Parágrafo único - O parecer e voto do Conselheiro Relator será submetido à todos os membros do Conselho de Contribuintes, que poderá mantê-lo no todo, em parte ou não acatá-lo, nos termos de Regimento próprio definido por Decreto do Prefeito Municipal.

Artigo 433 - A intimação será feita na forma dos artigos 380 e 381.

Artigo 434 - O recorrente poderá fazer cessar no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta dias), contados da data da intimação da decisão.



Estado de São Paulo

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 435 - São definitivas:

- I as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;
- II as decisões finais de segunda instância, quando não apresentado recurso ao Senhor Chefe de Finanças e desde que favoráveis ao Município;
- III as decisões do Senhor Chefe de Finanças.
- § 1° O Presidente do Conselho de Contribuintes deverá remeter ao Senhor Chefe de Finanças as decisões desfavoráveis à Municipalidade.
- § 2º Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.
- **Artigo 436** Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:
 - I intimação do contribuinte, do responsável ou autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - II conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
 - **III** remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
 - IV liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.
- **Artigo 437** Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, houver.



Estado de São Paulo

Artigo 438 - Os processos serão arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de 05 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após serão inutilizados.

- **Artigo 439** O Conselho de Contribuintes será o órgão que em segunda instância analisará e julgará os processos na fase administrativa, sempre que houver recurso voluntário, e será formado por Câmaras que serão nomeadas pelo Prefeito Municipal com mandato de seus Conselheiros de 02 (dois) anos, permitida a renomeação, sendo composta cada Câmara de 07 (sete) membros, conforme a seguinte disposição:
 - I 02 (dois) Conselheiros pertencentes ao Quadro Municipal, sendo obrigatoriamente, um do órgão fazendário e outro do órgão jurídico, devendo este ser procurador municipal;
 - II 01 (um) Conselheiro comerciante estabelecido em Caconde;
 - **III** 01 (um) Conselheiro industrial estabelecido em Caconde;
 - IV 01 (um) Conselheiro Contador devidamente registrado no CRC-AC;
 - V 01 (um) Conselheiro Advogado devidamente inscrito na OAB;
 - **VI** 01 (um) Conselheiro representante da Comunidade.



Estado de São Paulo

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Artigo 440** Todo e qualquer contribuinte em débito para com os cofres municipais, a qualquer título, fica impedido de transacionar com as repartições municipais de administração direta.
- **Artigo 441** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com os órgãos públicos Federais, Estaduais ou Municipais, diretamente, ou por intermédio de suas Autarquias, Fundações ou Institutos, ou ainda, com Entidades Privadas, visando a facilitar a arrecadação dos tributos e demais rendas.
- Artigo 442 Ao contribuinte compete, uma vez vencido em processo administrativo tributário, previsto neste Código, o pagamento do principal, devidamente atualizado monetariamente, juros e multa de mora, além dos encargos inerentes, em razão da cobrança e seu débito ou dívida inscrita, executada judicialmente ou não.
- § 1º Entende-se como encargos todo e qualquer ônus ou obrigação acessória derivada, inclusive as de natureza social, compreendida todas as despesas que fizerem-se necessárias para a concretização da cobrança em toda sua plenitude e celebridade.
 - § 2° Estes encargos para efeito de cálculo e ressarcimento deverão, obrigatoriamente, ser acoplados ao principal, devidamente atualizados monetariamente.
 - **Artigo 443** Fica adotado o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo **IPCA**, para atualização dos tributos municipais prevalecendo sobre qualquer outro.
 - I Na ausência deste índice, será adotado outro utilizado pelo Governo Federal.
 - II Todos os lançamentos pertinentes, serão realizados e expressos em moeda corrente, o real.
 - **Artigo 444** No que couber, esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
 - **Artigo 445** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 1994.



Estado de São Paulo

Artigo 446 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis n°s. 1.391, de 21 de abril de 1.985; 1.532, de 02 de Dezembro de 1.988; 1.543, de 23 de março de 1.989; 1.544, de 15 de março de 1.989; 1.589, de 22 de Dezembro de 1.989 e 1.760, de 18 de abril de 1.993.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Prefeitura da Estância Climática de Caconde, 30 de Dezembro de 1993.

Dr. João Paulo Muniz DD. Prefeito

Registrado e publicado neste Gabinete em 30.12.1993 Notificado os interessados na data supra mencionada. Eu, ______, secretária de gabinete, subscrevi e digitei.



Estado de São Paulo

LEGISLAÇÃO

- **01.** Lei nº. 1865/94 de 19/12/**94** Altera lista de serviço ISS, TLL, TLF, TOS e TLCH
- **02.** Lei n°. 1911/95 de 21/11/**95** Altera UFMC para UFIR
- **03.** Lei n°. 1962/96 de 17/09/**96** Altera Multa para 2%, 5% e 20%
- **04.** Lei n°. 2016/97 de 02/09/**97** Altera Multa para 2% e 5%
- **05.** Lei n°. 2062/98 de 16/12/**98** Altera a TLF
- **06.** Lei nº. 2066/98 de 16/12/**98** Altera, ampliando a Alíquota do **ISSQN**
- 07. Emenda Constitucional nº.03 de 1993 Artº.4º. = Extinção do IVVC
- **08.** Lei n°. 2131/01 de 28/12/**2001** Altera Artigos do CTM
- 09. Decreto nº. 2430 de 20.12.2002 Anexo I- Atualiza valores do CTM
- **10. Lei** n°.2196 de 30.12.**2003** Altera o Capítulo do ISSQN, TLF e outros artigos.
- 11. Decreto nº.2638 de 29.12.2005 Altera a Planta Genérica para lançamento IPTU/06.
- 12. Decreto nº.2692 de 28.12.2006 Altera a Planta Genérica para Lançamento IPTU/07
- **13.** Lei n°.2301 de 06.09.**2007** Altera e acrescenta textos aos Artigos do C.T.M.
- 14. Decreto nº.2750 de 28.12.2007 Altera a Planta Genérica para Lançamento IPTU/08
- 15. Decreto nº.2799 de 23.12.2008 Altera a Planta Genérica para Lançamento IPTU/09-IGP-M
- 16. Decreto nº.2863 de 21.12.2009 Altera a Planta Genérica para Lançamento IPTU/10-IPCA
- **17.** Lei n°.2459 de 01.12.**2010** Altera Multa passando de **5,0%** para **2,0%** e **10,0%** para **5,0%**
- 18. Decreto nº.2935 de 17.12.2010 Altera a Planta Genérica para Lançamento IPTU/ISS-2011
- 19. Lei nº.2466 de 25.02.2011 Altera o Artº.443 com nova redação atualização pelo IPCA
- 20. Decreto nº.2993 de 13.12.2011 Altera a Planta Genérica pelo IPCA (6,5°%) Lançamento IPTU/ISS-2012.
- 21. Decreto nº.3059 de 11.11.2012 Altera a Planta Genérica de Valores pelo IPCA (5,84%) IPTU/ISS-2013
- 22. Lei nº.2530 de 28.12.2013 Declara área de Zona Urbana Reservatório de Usina Graminha IPTU
- 23. Lei nº.2531 de 28.12.2013 Altera CTM inclui a Cota Única-ISS e Veda cobrança de ITBI por Usucapião
- 24. Lei nº.2544 de 28.06.2013 Programa de Recuperação Fiscal REFIS Anistia até Outubro/2013
- 25. Decreto nº.3137 de 27.12.2013 Altera a Planta Genérica de Valores a 5,70% IPTU/ISS/Taxas-2014
- 26. Decreto nº.3185 de 10.12.2014 Altera a Planta Genérica de Valores a 6,41% IPTU/ISS/Taxas-2015
- 27. Decreto nº.3251 de 28.12.2015 Altera a Planta Genérica de Valores a 10,67% IPTU/ISS/Taxas-2016
- 28. Decreto nº.3321 de 02.01.2017 Altera a Planta Genérica de Valores a 6,29% IPTU/ISS/Taxas-2017
- 29. Lei nº.2660 de 12.05.2017 Programa de Recuperação Fiscal REFIS Anistia até Agosto/2017
- 30. Lei nº. 2668/17 de 27/09/17 Altera o Código Tributário e dá outras providências.
- 31. Decreto nº.3397 de 30.12.2017 Altera a Planta Genérica de Valores a 2,95% IPTU/ISS/Taxas-2017
- 32. Decreto nº.3410 de 06.02.2018 Altera os Valores da Taxa de coleta e remoção de lixo para 2018.
- 33. **Lei n°. 2696 de 28.06.2018 -** Dispõe os valores da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Coleta e remoção de Lixo Hospitalar e dá outras providências.
- 34. Decreto nº.3459 de 28.12.2018 Altera a Planta Genérica de Valores a 3,75% IPTU/ISS/Taxas-2017
- 35. Decreto nº.3521 de 30.12.201 Altera a Planta Genérica de Valores a 4,31% IPTU/ISS/Taxas



Estado de São Paulo

ANEXO I Conforme o emanado no § 3º. do Artº.37 Decreto 2586 de 03.01.2005 PLANTA GENÉRICA DE VALORES - 2010

ZONA	COR	VALOR p/ m².
Zona 01	Verde	R\$.28,90
Zona 02	Vermelho	R\$.21,60
Zona 03	Limão	R\$.14,30
Zona 04	Laranja	R\$.11,70
Zona 05	Azul	R\$. 7,30
Zona 06	Amarelo	R\$. 4,30
Zona 07	Lilás	R\$. 3,50
Zona 08	Rosa	R\$. 1,90

CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL

CLASSIFICAÇÃO	VALOR
LUXO	R\$.195,00
BOA	R\$.155,50
MÉDIA	R\$.124,30
SIMPLES	R\$. 99,50
PRECÁRIA	R\$. 79,50

ANEXO I Conforme o emanado no § 3º. do Artº.37 Decreto 2586 de 03.01.2005 PLANTA GENÉRICA DE VALORES - 2011

ZONA	COR	VALOR p/ m ² .
Zona 01	Verde	R\$.30,60
Zona 02	Vermelho	R\$.22,90
Zona 03	Limão	R\$.15,15
Zona 04	Laranja	R\$.12,40
Zona 05	Azul	R\$. 7,75
Zona 06	Amarelo	R\$. 4,55
Zona 07	Lilás	R\$. 3,70
Zona 08	Rosa	R\$. 1,90

CLASSIFICAÇÃO	VALOR
LUXO	R\$.206,00
BOA	R\$.164,70
MÉDIA	R\$.131,65



Estado de São Paulo

SIMPLES	R\$.105,40
PRECÁRIA	R\$. 84,20

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - 2012

ZONA	COR	VALOR p/ m².
Zona 01	Verde	R\$.32,60
Zona 02	Vermelho	R\$.24,40
Zona 03	Limão	R\$.16,10
Zona 04	Laranja	R\$.13,50
Zona 05	Azul	R\$. 8,25
Zona 06	Amarelo	R\$. 4,85
Zona 07	Lilás	R\$. 3,95
Zona 08	Rosa	R\$. 2,00

CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL

CLASSIFICAÇÃO	VALOR
LUXO	R\$.219,40
BOA	R\$.175,40
MÉDIA	R\$.140,20
SIMPLES	R\$.112,25
PRECÁRIA	R\$. 89,70

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - 2013

ZONA	COR	VALOR p/ m ² .
Zona 01	Verde	R\$.35,00
Zona 02	Vermelho	R\$.25,80
Zona 03	Limão	R\$.17,05
Zona 04	Laranja	R\$.14,80
Zona 05	Azul	R\$. 8,70
Zona 06	Amarelo	R\$. 5,10
Zona 07	Lilás	R\$. 4,20
Zona 08	Rosa	R\$. 2,10

CLASSIFICAÇÃO	VALOR
LUXO	R\$.232,20
BOA	R\$.185,60
MÉDIA	R\$.148,40
SIMPLES	R\$.118,80
PRECÁRIA	R\$. 95,00



Estado de São Paulo

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - 2014

ZONA	COR	VALOR p/ m².
Zona 01	Verde	R\$.36,50
Zona 02	Vermelho	R\$.27,30
Zona 03	Limão	R\$.18,00
Zona 04	Laranja	R\$.15,00
Zona 05	Azul	R\$. 9,20
Zona 06	Amarelo	R\$. 5,50
Zona 07	Lilás	R\$. 4,50
Zona 08	Rosa	R\$. 2,30

CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL

CLASSIFICAÇÃO	VALOR
LUXO	R\$.245,50
BOA	R\$.196,00
MÉDIA	R\$.157,00
SIMPLES	R\$.126,00
PRECÁRIA	R\$.100,00

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - 2015

ZONA	COR	VALOR p/ m².
Zona 01	Verde	R\$.38,85
Zona 02	Vermelho	R\$.29,05
Zona 03	Limão	R\$.19,15
Zona 04	Laranja	R\$.15,95
Zona 05	Azul	R\$. 9,80
Zona 06	Amarelo	R\$. 5,85
Zona 07	Lilás	R\$. 4,80
Zona 08	Rosa	R\$. 2,50

CLASSIFICAÇÃO	VALOR
LUXO	R\$.261,25
BOA	R\$.208,55
MÉDIA	R\$.167,05
SIMPLES	R\$.134,05
PRECÁRIA	R\$.106,85



Estado de São Paulo

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - 2016

ZONA	COR	VALOR p/ m ² .
Zona 01	Verde	R\$.43,00
Zona 02	Vermelho	R\$.32,15
Zona 03	Limão	R\$.21,20
Zona 04	Laranja	R\$.17,65
Zona 05	Azul	R\$.10,85
Zona 06	Amarelo	R\$. 6,50
Zona 07	Lilás	R\$. 5,30
Zona 08	Rosa	R\$. 2,80

CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL

CLASSIFICAÇÃO	VALOR
LUXO	R\$.289,10
BOA	R\$.230,80
MÉDIA	R\$.184,90
SIMPLES	R\$.148,35
PRECÁRIA	R\$.118,25

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - 2017

ZONA	COR	VALOR p/ m².
Zona 01	Verde	R\$.45,70
Zona 02	Vermelho	R\$.34,20
Zona 03	Limão	R\$.22,55
Zona 04	Laranja	R\$.18,60
Zona 05	Azul	R\$.11,55
Zona 06	Amarelo	R\$. 6,90
Zona 07	Lilás	R\$. 5,65
Zona 08	Rosa	R\$. 3,00

CLASSIFICAÇÃO	VALOR
LUXO	R\$.307,30
BOA	R\$.245,30
MÉDIA	R\$.196,50
SIMPLES	R\$.157,70
PRECÁRIA	R\$.125,70



Estado de São Paulo

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - 2018

ZONA	COR	VALOR p/ m ² .
Zona 01	Verde	R\$.47,05
Zona 02	Vermelho	R\$.35,20
Zona 03	Limão	R\$.23,20
Zona 04	Laranja	R\$.19,15
Zona 05	Azul	R\$.11,90
Zona 06	Amarelo	R\$. 7,10
Zona 07	Lilás	R\$. 5,80
Zona 08	Rosa	R\$. 3,10

CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL

CLASSIFICAÇÃO	VALOR
LUXO	R\$.316,35
BOA	R\$.252,50
MÉDIA	R\$.202,30
SIMPLES	R\$.162,35
PRECÁRIA	R\$.129,40

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - 2019

ZONA	COR	VALOR p/ m ² .
Zona 01	Verde	R\$.48,80
Zona 02	Vermelho	R\$.36,50
Zona 03	Limão	R\$.24,05
Zona 04	Laranja	R\$.19,85
Zona 05	Azul	R\$.12,35
Zona 06	Amarelo	R\$. 7,35
Zona 07	Lilás	R\$. 6,00
Zona 08	Rosa	R\$. 3,20

CLASSIFICAÇÃO	VALOR
LUXO	R\$.328,20
BOA	R\$.262,00
MÉDIA	R\$.209,90
SIMPLES	R\$.168,40
PRECÁRIA	R\$.134,25



Estado de São Paulo

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - 2020

ZONA	COR	VALOR p/ m ² .
Zona 01	Verde	R\$.50,90
Zona 02	Vermelho	R\$.38,05
Zona 03	Limão	R\$.25,10
Zona 04	Laranja	R\$.20,70
Zona 05	Azul	R\$.12,90
Zona 06	Amarelo	R\$. 7,65
Zona 07	Lilás	R\$. 6,25
Zona 08	Rosa	R\$. 3,35

CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL

CLASSIFICAÇÃO	VALOR
LUXO	R\$.342,35
BOA	R\$.273,30
MÉDIA	R\$.218,95
SIMPLES	R\$.175,65
PRECÁRIA	R\$.140,00

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - 2021

ZONA	COR	VALOR p/ m ² .
Zona 01	Verde	R\$.53,20
Zona 02	Vermelho	R\$.39,77
Zona 03	Limão	R\$.26,23
Zona 04	Laranja	R\$.21,64
Zona 05	Azul	R\$.13,48
Zona 06	Amarelo	R\$. 8,00
Zona 07	Lilás	R\$. 6,53
Zona 08	Rosa	R\$. 3,50

CLASSIFICAÇÃO	VALOR
LUXO	R\$.357,82
BOA	R\$.285,65
MÉDIA	R\$.228,85
SIMPLES	R\$.183,59
PRECÁRIA	R\$.146,33



Estado de São Paulo

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - 2022

ZONA	COR	VALOR p/ m ² .
Zona 01	Verde	R\$. 58,55
Zona 02	Vermelho	R\$. 43,77
Zona 03	Limão	R\$.28,87
Zona 04	Laranja	R\$. 23,82
Zona 05	Azul	R\$. 14,84
Zona 06	Amarelo	R\$. 8,80
Zona 07	Lilás	R\$. 7,19
Zona 08	Rosa	R\$. 3,85

CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL

CLASSIFICAÇÃO	VALOR
LUXO	R\$. 393,82
BOA	R\$. 314,39
MÉDIA	R\$. 251,87
SIMPLES	R\$. 202,06
PRECÁRIA	R\$. 161,05

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - 2023

ZONA	COR	VALOR p/ m ² .
Zona 01	Verde	R\$. 61,94
Zona 02	Vermelho	R\$. 46,31
Zona 03	Limão	R\$. 30,54
Zona 04	Laranja	R\$. 25,20
Zona 05	Azul	R\$. 15,70
Zona 06	Amarelo	R\$. 9,31
Zona 07	Lilás	R\$. 7,60
Zona 08	Rosa	R\$. 4,08

CLASSIFICAÇÃO	VALOR
LUXO	R\$. 416,62
BOA	R\$. 332,59
MÉDIA	R\$. 266,46
SIMPLES	R\$. 213,76
PRECÁRIA	R\$. 170,38



Estado de São Paulo

LEIS DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

ELIS DE HETERUIÇHO DO CODIGO TRABOTINA					
LEGISLAÇÃO	JUROS	MULTA		DATA DE TÉRMINO DE LEI	
-0-0-0-0-0-	Ao mês ou Fração	Até 30 Dias	De 30 ds. À 90 ds.	Acima de 90 dias	-0-0-0-0-0-
Lei 1.391 de 25.04.85	1,0%	10,0%	20,0%	30,0%	30.05.93
Lei 1.829 de 30.12.93	1,0%	10,0%	20,0%	50,0%	17.09.96
Lei 1.962 de 17.09.96	1,0%	5,0%	10,0%	20,0%	02.09.97
Lei 2.016 de 02.09.97	1,0%	5,0%	10,0%	10,0 %	01.12.10
Lei 2459 de 01.12.2010	1,0%	2,0%	5,0%	-0-	29/12/2017
Lei 2668 de 27/09/2017	1,0%	5,0%	5,0%	5%	



Estado de São Paulo

Variação da UFIR/UFMC

Ano	UFIR UFIR	UFMC-R\$.	Var. %
1.996	0,8287 / 0,8847	21,85 / 23,32	9,56
1.997	0,9108	24,00	5,22
1.998	0,9611	25,32	1,66
1.999	0,9770	25,75	8,94
2.000	1,0641*#	28,05	5,97
2.001	1,1276	29,72	7,67
2.002	1,2141	32,00	12,53
2.003	1,3662	36,00	9,30
2.004	1,4933	39,35	7,60
2.005	1,6068	42,35	5,69
2.006	1,6982	44,75	3,14
2.007	1,7515	46,20	4,46
2.008	1,8296	48,20	**9,81
2.009	2,0090	52,95	4,21
2.010	2,0957	55,20	5,91
2.011	2,2196	58,45	6,50
2.012	2,3639	62,25	5,84
2.013	2,5020	65,89	5,70
2.014	2,6446	69,65	6,41
2.015	2,8171	74,10	10,67
2016	3,1177	82,00	6,29
2017	3,3138	87,15	2,95
2018	3,4116	89,70	3,75
2019	3,5395	93,06	4,31
2020	3,6921	97,07	4,52
2021	3,8590	101,46	10,06
2022	4,2472	111,67	5,79
2023	4,4931	118,14	

Índice obtido pela variação do IPCA

^{*#} Extinção da UFIR – Última publicada (Índices).

^{**} Atualização pelo IGP-M